



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 14/2020 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	11
2	SUG 25/2020 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	18
3	PL 2354/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	37
4	PL 4381/2023 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	54
5	PL 1099/2024 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	72
6	SUG 8/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	82

7	PL 385/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	110
8	REQ 52/2026 - CDH - Não Terminativo -		127
9	REQ 53/2026 - CDH - Não Terminativo -		131

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Bruno Bonetti(PL)(28)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Jordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Jordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de março de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Alteração da reunião para semipresencial (21/03/2026 09:20)

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 14, DE 2020

- Não Terminativo -

"Piso nacional para Policiais Militares".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: favorável à sugestão, na forma da proposta de emenda à Constituição.

Observações:

Tramitação: CDH.

Em 04/02/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 2

SUGESTÃO Nº 25, DE 2020

- Não Terminativo -

"Regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela rejeição

Observações:

Tramitação: CDH.

Em reunião realizada em 21/02/2024, a apreciação da matéria foi adiada.

Em reunião realizada em 09/07/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2354, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição da emenda 1.

Observações:

Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Em reunião realizada em 11/03/2026, a apreciação da matéria foi adiada para análise da emenda apresentada pelo Senador Eduardo Girão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: favorável ao projeto, com sete emendas de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e CCJ.

Em 23/09/2025, foi realizada Audiência pública para instrução.

Em 11/02/2026, a matéria retorna à relatoria para reexame a pedido.

Em reunião realizada em 18/03/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1099, DE 2024

- Não Terminativo -

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 6

SUGESTÃO Nº 8, DE 2022

- Não Terminativo -

"Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências".

Autoria: Auditoria Cidadã da Dívida

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: pela rejeição da sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

Nas reuniões realizadas em 30/10/2024, 11/12/2024, e 18/12/2024, a apreciação da matéria foi adiada.

Nas reuniões realizadas em 27/11/2024 e 18/03/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 52, DE 2026

Requer a avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 53, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o enfrentamento de crises institucionais e os impactos dessas situações na garantia de direitos fundamentais e na estabilidade democrática.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 14, de 2020, do Programa e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, oriunda da *Proposta de Ideia Legislativa nº 132.867, sob o título “Piso nacional para Policiais Militares”*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Sugestão (SUG) nº 14, de 2020, enunciada na ementa em epígrafe.

A SUG em análise recebeu, mediante o Portal e-Cidadania, o apoio de 20.753 pessoas, das quais cerca de dois terços são dos Estados de São Paulo, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte.

A matéria tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desde julho de 2020 e foi distribuída, sucessivamente, a sete relatores que não chegaram a emitir relatório a respeito, tendo vindo, finalmente, para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-E, inciso I, que compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

Não obstante tratar-se de sugestão oriunda de ideia legislativa oferecida por um cidadão, que não deveria ser acolhida em face do citado

dispositivo regimental – o qual legitima a apresentação de sugestão apenas às pessoas jurídicas ali indicadas – esta Comissão tem apreciado ideias legislativas de cidadãos com base no Ato da Mesa nº 3, de 2011, que *institui o Programa e o Portal e-Cidadania, com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação da Casa*, podendo ser citadas como exemplos as ideias que resultaram nas Sugestões nºs 7, 8, 12 e 15, todas de 2014, e nº 2, de 2015.

De acordo com o inciso V do art. 2º do mencionado Ato, o Programa e-Cidadania *contará com instrumentos e recursos tecnológicos de interação entre a sociedade e o Senado Federal, baseados no uso da internet e outros canais de comunicação interativos, com vistas a proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer sugestões de textos legislativos, em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais estabelecidos*.

Preliminarmente, devemos ressaltar que a pretensão de instituir um piso remuneratório para os policiais militares (devendo incluir, ademais, os que compõem os corpos de bombeiros militares) vem sendo objeto de debate, já há bastante tempo, no Congresso Nacional.

O assunto que é objeto da Sugestão em exame, já foi tratado pelo Senado Federal (SF) ao aprovar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que *institui o piso salarial para os servidores policiais*.

A referida PEC foi aprovada, em segundo turno, nesta Casa em 2 de dezembro de 2009, e remetida, em 9 de dezembro do mesmo ano, à apreciação da Câmara dos Deputados (CD), onde tramita como PEC nº 446, de 2009.

A CD aprovou, em 6 de julho de 2010, em primeiro turno, a Emenda Aglutinativa nº 2 à PEC nº 446, de 2009. Em seguida, em 13 de julho, foi aprovada a redação final para o segundo turno. Iniciada a discussão para a votação em segundo turno, no dia 4 de agosto do citado ano, ainda não foi concluída a deliberação final sobre a matéria, não obstante a proposição ser objeto de inúmeros requerimentos para a sua inclusão na Ordem do Dia, tendo sido o último apresentado em 29 de maio do corrente ano.

Ademais, pisos salariais nacionais já foram instituídos para:

a) os profissionais da educação escolar pública, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

b) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pela EC nº 63, de 4 de fevereiro de 2010; e

c) o enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, pela EC nº 124, de 15 de julho de 2022.

Não há razão, por conseguinte, para que não se inclua nesse rol, a aprovação pelo Congresso Nacional do *Piso nacional para Policiais Militares*, conforme propõe a Sugestão em exame, inclusive para os que integram os corpos de bombeiros militares.

Quanto ao mérito, concordamos com a informação que consta da “ficha informativa” que se encontra anexada ao ofício do Diretor da Secretaria das Comissões ao Presidente desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), observando a respeito desta matéria:

Os Policiais Militares de todo país executam o policiamento preventivo e repressivo nas ruas, são os que mais morrem em decorrência da atividade profissional, o mesmo tipo que mata no norte, mata no sul, e a vida de um Policial não tem maior ou menor valor por decorrência do estado que trabalha. (sic)

Por isso precisamos que seja implantado um piso salarial nacional, é o mínimo de reconhecimento profissional necessário para um seguimento que coloca a vida em risco para defender a população independente da região do país em que trabalha, o risco é iminente e a categoria chama por reconhecimento profissional. (sic)

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à Sugestão nº 14, de 2020, com a apresentação da seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Institui o piso salarial nacional para os policiais militares e corpos de bombeiros militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

"Art. 144.

.....

§ 6º-A Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para os policiais militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º-B A União, no que concerne ao Distrito Federal, e os Estados adequarão, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 6º-A deste artigo, a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos em lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 20/2020/SCOM

Brasília, 29 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 132867.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 132867

Título

Piso nacional para Policiais Militares.

Descrição

Os Policiais Militares de todo país executam o policiamento preventivo e repressivo nas ruas, são os que mais morrem em decorrência da atividade profissional, o mesmo tiro que mata no norte, mata no sul, e a vida de um Policial não tem maior ou menor valor por decorrência do estado que trabalha. (sic)

Mais detalhes

Por isso precisamos que seja implantado um piso salarial nacional, é o mínimo de reconhecimento profissional necessário para um seguimento que coloca a vida em risco para defender a população, independente da região do país em que trabalha, o risco é iminente e a categoria chama por reconhecimento profissional. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Claudemir J Cabrera

E-mail: claudemircabrera@bol.com.br

UF: PR

Data da publicação da ideia: 28/02/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 27/06/2020

Total de apoios contabilizados até 29/06/2020: 20.753

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=132867>

2



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 25, de 2020. A proposição, originária da Ideia Legislativa nº 142.393, do Programa e Portal *e-Cidadania*, foi apresentada com o título *Regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil*.

O autor da SUG nº 25, de 2020, Sr. Diego Brandon, propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma a regulamentar o uso adulto e o autocultivo da maconha, permitindo-se a posse de até 20 plantas por pessoa. Em seu testemunho apresentado a este Senado Federal, o Sr. Brandon afirma que, à luz daquela lei, usuários já não podem ser considerados traficantes, de forma que se faz necessária regulamentação que viabilize o acesso direto à cânabis sem a dependência da oferta pelo tráfico. Assim, alega que *vários usuários se tornariam cultivadores para, assim, não depender do crime organizado para poder ter acesso à planta. Isso afastaria o risco de serem considerados criminosos e punidos por delitos associados ao tráfico*.



II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o programa *e-Cidadania*, combinado com o art. 102-E, inciso I de seu *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ideia legislativa que, por meio do portal e-Cidadania, obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões.

Dessa forma, deve a CDH apreciar a admissibilidade da SUG nº 25, de 2020, a fim de avaliar sua eventual transformação em proposição legislativa de sua mesma autoria, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf. A ideia em análise atende aos requisitos contidos na Resolução nº 19, de 2015, haja vista ter recebido, no período de 25 de agosto a 29 de setembro de 2020, apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

Felicitamos o autor da Sugestão pelo exercício de sua liberdade de expressão e por motivar o Senado Federal a discutir a questão. Contudo, no mérito e em seu alcance, a SUG nº 25, de 2020, nos parece inteiramente temerária.

Em seu testemunho, o autor da Sugestão acertadamente lembra que, em seu art. 196, a Constituição Federal define ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado. E é justamente por ser um dever do Estado prezar pela saúde de todos que entendemos ser indevido o acolhimento da Sugestão ora em análise nesta CDH.

A fim de sustentarmos nossa posição, apresentaremos três pontos essenciais que permitem entender o porquê de ser totalmente contraindicada a liberação do uso individual e o autocultivo da maconha.

Cabe, inicialmente, observar os **enormes riscos do consumo da maconha para o ser humano, em particular para os jovens**. Como apontam os psiquiatras Alexander Moreira-Almeida e Antônio Geraldo da Silva em artigo no jornal O Globo de 18 de dezembro de 2022:



Segundo dezenas de estudos de alta qualidade, os usuários de maconha têm maior chance de desenvolver tentativas de suicídio (duas a seis vezes mais), depressão (37% a mais), psicose (duas a quatro vezes mais chances de esquizofrenia), pior qualidade de vida, dependência da maconha (16 vezes) e de outras drogas (sete vezes), mortalidade geral (100% de aumento), por overdose (três vezes mais) e por homicídio (três vezes). O uso também gera problemas cognitivos — atenção, motivação, memória, controle de impulsos e menor inteligência — e alterações nas estruturas cerebrais, que tornam três vezes menos provável a conclusão do ensino médio ou da faculdade, com mais chance de dependência de apoio financeiro dos pais ou do governo.¹

E veja-se que o aumento da ideação suicida acometeu mesmo naqueles que não se encontravam em depressão.² Ou seja, o uso da maconha aumenta o risco de morte autoinfligida.

Em outras palavras, a liberação do uso da maconha terá o efeito de abrir uma enorme caixa de Pandora que aumentará inúmeras mazelas que já acometem o País.

Se o Sistema Único de Saúde (SUS) já trabalha no limite, imagine-se com a maconha sendo de acesso liberado. Conforme aponta o psiquiatra Valentim Gentil Filho, em entrevista ao programa Roda Viva, se o Brasil oficializar a maconha, teremos uma fábrica de esquizofrênicos.³ Trata-se, esta, de opinião equivalente à de Antônio Geraldo da Silva, que, em entrevista à Folha de S. Paulo, afirmou que *a descriminalização da maconha vai aumentar e muito o número de pessoas com transtornos mentais*.⁴

¹ <https://oglobo.globo.com/opiniaao/artigos/coluna/2022/12/debate-sobre-maconha-ignora-pesquisas-cientificas.ghml>

² <https://nida.nih.gov/news-events/news-releases/2021/06/cannabis-use-may-be-associated-with-suicidality-in-young-adults>

³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/11/05/legalizar-maconha-e-abrir-fabrica-de-esquizofrenicos-diz-psiquiatra.htm>

⁴ <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1668020-libera-tudo-e-vamos-ver-como-fica-diz-psiquiatra-contraliberacao-de-drogas.shtml>



Mas não nos limitemos à opinião de especialistas brasileiros. Voltemos nossa atenção para estudo de 2023 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, habitualmente conhecido pela sigla UNODC, sediado em Viena, na Áustria. Em seu Relatório Mundial sobre Drogas 2023, é expressamente informado que *o cérebro adolescente ainda está em desenvolvimento e o uso de drogas pode ter efeitos negativos no longo prazo.*

Ademais, alerta que *a iniciação prematura no uso de drogas pode levar ao desenvolvimento mais rápido da dependência, comparativamente ao quadro em adultos, bem como a outros problemas na idade adulta.*⁵ E tais fatos são ainda mais assustadores quando o mesmo relatório informa que *o uso de substâncias psicoativas é geralmente maior entre estudantes em idade escolar que entre a população em geral.* Ainda diz o relatório que, *na América do Sul, mais da metade daqueles em tratamento contra drogas tem menos de 25 anos de idade.*

Ademais, o que se pode falar da **experiência dos Países que ousaram legalizar a posse da maconha**? Ora, na avaliação da edição 2022 do mesmo relatório da UNODC, a

*legalização da cannabis na América do Norte parece ter provocado aumento no uso diário da substância, sobretudo de produtos mais potentes e particularmente entre os jovens adultos. Também foram relatados aumentos relacionados a pessoas com distúrbios psiquiátricos, suicídios e hospitalizações.*⁶

Cabe, aqui, perguntar: é esta realidade que queremos importar para nosso País? Queremos liberar o uso da maconha, em nome da liberdade individual, e disseminar seu uso em jovens, inclusive de outras drogas, e aumentar os casos de problemas psiquiátricos?

Tomemos o exemplo em particular do Oregon, estado pertencente aos Estados Unidos da América que, em 2020, descriminalizou a posse de pequena quantidade de qualquer droga. Reportagem da revista *The Atlantic*⁷, de julho de 2023, relata que os problemas relacionados a drogas não

⁵ https://www.unodc.org/res/WDR-2023/WDR23_Exsum_fin_SP.pdf

⁶ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2022/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2022-do-unodc-destaca-as-tendencias-da-pos-legalizacao-da-cannabis-os-impactos-ambientais-das-drogas-ilicitas-e-o-uso-de-drogas-por-mulheres-e-jovens.html>

⁷ <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2023/07/oregon-drug-decriminalization-results-overdoses/674733/>



melhoraram, com aumento das mortes por overdoses, incluindo de crianças de menos de 4 anos de idade! Repito: a liberação das drogas permitiu a overdose de crianças com menos de 4 anos de idade nos Estados Unidos da América, um país riquíssimo. Pesquisa local informa que mais de 60% dos respondentes culpam a descriminalização do porte de drogas pelo aumento do quadro de viciados, pela maior quantidade de pessoas sem teto e, vejam, pelo aumento do crime.

Mas analisemos também a experiência de outros países. A respeito de Portugal, reportagem do prestigiado *The Washington Post*, de 7 de julho de 2023, relata que aquele país descriminalizou todo o uso de drogas, mas, agora, a polícia local atribui um aumento no crime ao aumento no número de pessoas que usam drogas.⁸

E o que falar do Uruguai, um país vizinho ao nosso? Aquele país legalizou a venda de pequenas quantidades de maconha a residentes. Poderia se alegar, portanto, que a legalização da venda acabaria com crimes relacionados ao tráfico da cânabis. Contudo, como os consumidores de maconha agora podem comprar legalmente o produto, as gangues de venda de drogas passaram a ter menos produtos para oferecer. E tal quadro aumentou a disputa entre as gangues e, por consequência, a violência. E quem diz isso é a Folha de S. Paulo, um jornal sabidamente progressista. Segundo nos informa aquele periódico,

A regulamentação da venda da maconha, em julho de 2017, reduziu o mercado negro da droga em 25%, segundo dados oficiais, e diminuiu a violência ligada à comercialização [...] Mas há um lado negativo. A diminuição do número de compradores que antes recorriam a traficantes fez com que estes passassem a disputar com mais violência o espaço reduzido para atuação.⁹

Como diz o jornal, o governo anunciou que o número de homicídios no país cresceu 66% na primeira metade de 2018 com relação ao mesmo período de 2017. 66%!

E, pasme-se, mesmo no Reino dos Países Baixos, habitualmente conhecido como Holanda, há expansão do crime e do narcotráfico, por meio de um crescimento silencioso e nefasto que infecta a sociedade a partir da aceitação de drogas leves. Segundo Pieter Tops, cientista social, em entrevista

⁸ <https://www.washingtonpost.com/world/2023/07/07/portugal-drugs-decriminalization-heroin-crack/>

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sobe-66-o-numero-de-homicidios-no-uruguai-por-cao-do-narcotrafico.shtml>



à rede alemã DW¹⁰, *o crime organizado [...] vem ganhando aceitação em certos setores da sociedade – um fenômeno similar ao do México. Isso é, segundo ele, consequência da famosa tolerância holandesa a drogas leves, praticada desde o final da década de 1970. Como bem enfatiza a reportagem, a máfia da droga pode permear tudo, se se abrem os espaços para ela.*

Assim, tenho de perguntar: como podemos permitir que políticas fracassadas em países tão distintos como Portugal, Uruguai e Holanda sejam importadas para o Brasil, um país já completamente ferido pela criminalidade e pelo narcotráfico?

Ademais, o instituto de Kevin Sabet, fundado por ele que é professor assistente adjunto na Faculdade de Medicina da Universidade de Yale e conselheiro de políticas sobre drogas da administração Bill Clinton e de George W. Bush, fez importantes alertas sobre os estados do Colorado e Washington que figuraram entre os primeiros a liberar nos Estados Unidos. Vejamos:

- Taxas crescentes de uso de maconha por menores principalmente aqueles entre 12 e 17 anos, quando o uso da maconha tem o mesmo poder viciante da cocaína;
- Aumento das taxas de prisão de menores, especialmente crianças negras e hispânicas;
- Taxas mais altas de mortes no trânsito por dirigir enquanto sob efeito da maconha/
- Mais intoxicações e hospitalizações relacionadas à maconha;
- Segunda as polícias desses estados o mercado ilegal de produtos à base de maconha e não diminuição do tráfico, na verdade continua em expansão;
- São os estados americanos que lideram as pessoas que experimentam maconha pela primeira vez;

¹⁰ <https://www.dw.com/pt-br/os-efeitos-colaterais-da-liberal-pol%C3%ADtica-de-drogas-holandesa/a-51474620>



- O consumo de maconha e dos opioides têm relação direta com o aumento dos suicídios entre os adolescentes nesses estados;
- Impulsionou o mercado ilegal de carteis de drogas e de tráfico de pessoas;
- Aumento das chamadas de emergência em 200% e hospitalização em 70% de crianças entre 0 e 8 anos após a legalização no Colorado (bolos, Cookies, balas, chocolates, etc.);
- O consumo de maconha entre os jovens representou um aumento nas infrações escolares e entre jovens em liberdade condicional. Em três anos o uso drogas aumento de 28% em 39%;
- A receita tributária com o mercado da maconha não está sendo contribuído com o orçamento dos estados que liberaram. De acordo com ao Instituto SAM a receita com a droga, representa menos de 1% do orçamento do Estado do Colorado.

Cabe, por fim, observar que **o suposto autocultivo que a Sugestão popular intenciona legalizar será impossível de ser fiscalizado**. Qualquer cidadão maior de idade poderá se invocar o direito de plantar maconha, e o destino assegurado de muito do produto do suposto autocultivo será seguramente o tráfico ilegal. Não é rigorosamente nada factível imaginar que será possível exercer um controle sobre o plantio de maconha – tanto na quantidade permitida, quanto no uso exclusivamente pessoal. O certo é que legislar em favor do autocultivo teria o efeito prático equivalente a um “liberou geral”, com pessoas plantando quantidades a seu bel-prazer, distribuindo maconha livremente para menores de idade, e, sobretudo, desviando para o tráfico. Um verdadeiro pesadelo que este Senado Federal tem a responsabilidade de evitar.

Isto é, pedir para o Senado Federal legislar em favor da liberação da maconha equivale a pedir ao Parlamento que aumente enormemente o risco para a população brasileira, incluindo mais suicídio de jovens, que promova o aumento da criminalidade, bem como que ocasione a elevação do gasto necessário para manter o Sistema Único de Saúde operativo. Um absoluto disparate e contrassenso. Equivaleria a realizar um chamado para que o Parlamento agisse em detrimento do bem-estar e do progresso do Brasil.



Assim, como Senador representando os interesses do estado do Ceará, como parlamentar que tem o dever de interceder em favor dos interesses do povo brasileiro, como cristão, como esposo, e como pai de família, não posso concluir de maneira diversa à obrigação de rejeitar a SUG nº 25, de 2020, cujo acolhimento ampliaria inadvertidamente toda sorte de malefícios na sociedade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição**, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 25, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 30/2020/SCOM

Brasília, 30 de setembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 142393.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 142393

Título

Regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil

Descrição

A ideia legislativa propõe a alteração da atual lei das drogas vigente no país (11.343/2006), regulamentando o uso adulto e o autocultivo da maconha. Estipulando uma quantidade permitida de até 20 plantas, ou mais, por pessoa, fechando assim a lacuna aberta na distinção entre usuários e traficantes. (sic)

Mais detalhes

A Ideia Legislativa em questão propõe reformas de justiça social, garantindo a proteção aos consumidores e cultivadores e medidas de equidade social na indústria legal da maconha. Além de também propor a garantia de prioridade aos que já sofreram alguma forma de repressão, ou foram presos pelo uso ou cultivo da planta, na participação da indústria legal da planta. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Diego Brandon

E-mail: diegobrandonlee@gmail.com

UF: PR

Data da publicação da ideia: 25/08/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 17/09/2020

Total de apoios contabilizados até 29/09/2020: 20.454

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=142393>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

UF	APOIOS
AC	215
AL	122
AM	122
AP	26
BA	868
CE	419
DF	1.092
ES	383
GO	585
MA	101
MG	1.885
MS	171
MT	172
PA	188
PB	318
PE	820
PI	129
PR	1.116
RJ	2.394
RN	327
RO	80
RR	9
RS	1.141
SC	951
SE	212
SP	6.558
TO	50
TOTAL	20.454



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
1 AC	ADAILTON SANTOS ****91@GMAIL.COM
2 AC	AIRTON FELIX SILVA SOUZA ****X_@HOTMAIL.COM
3 AC	ALBERTO GIOVANNINI ****Ni@HOTMAIL.COM
4 AC	ALEF PARAISO ****90@GMAIL.COM
5 AC	ALEXANDRA SOUSA ****AN@GMAIL.COM
6 AC	ALEXANDRE CACCIATORI SOARES ****RE@MRMEDIA.COM.BR
7 AC	ALEXANDRE LEAL ****FO@GMAIL.COM
8 AC	ALEXANDRE ROMARIZ SEQUEIRA ****IZ@GMAIL.COM
9 AC	ALEX MENEZES ****95@GMAIL.COM
10 AC	ALICE FALCAO ****AO@HOTMAIL.COM
11 AC	ALINE BOTELHO ****FB@GMAIL.COM
12 AC	ANA BELFINO BELFINO ****Bi@HOTMAIL.COM
13 AC	ANA LUCIA OLIVEIRA ****Hi@HOTMAIL.COM
14 AC	ANARUEZ SOARES ****OR@GMAIL.COM
15 AC	ANDERSON DREWS ****WS@GMAIL.COM
16 AC	ANDREAS L. ROSS ****42@GMAIL.COM
17 AC	ANDRE BICALHO ****HO@GMAIL.COM
18 AC	ANDRE CALIXTO ****94@GMAIL.COM
19 AC	ANDREW POLIDORO ****SA@HOTMAIL.COM
20 AC	ANDY GIRAO ****AO@GMAIL.COM
21 AC	ANTONIO SCOFIELD ****NA@HOTMAIL.COM
22 AC	BEATRIZ DANTAS ****AS@OUTLOOK.COM
23 AC	BELLA CARDOSO ****IO@GMAIL.COM
24 AC	BELL CASTELAN ****AN@GMAIL.COM
25 AC	BENDELACK MARQUES ****13@HOTMAIL.COM
26 AC	BIA BARBETTA ****TA@GMAIL.COM
27 AC	BIEL FAGUNDES ****XX@GMAIL.COM
28 AC	BRUNO ALVES ****02@GMAIL.COM
29 AC	BRUNO ANDRADE ****ES@HOTMAIL.COM
30 AC	BRUNO TIAGO SILVA ****89@HOTMAIL.COM
31 AC	CADU VEIGA SOARES ****ES@HOTMAIL.COM
32 AC	CAIO FERNANDO ****IO@HOTMAIL.COM
33 AC	CAIO SOUZA ****03@GMAIL.COM
34 AC	CAIQUE BREND0 ****DO@HOTMAIL.COM
35 AC	CAMILA MENEZES ****S5@HOTMAIL.COM
36 AC	CAMILA TOZZI ****IM@HOTMAIL.COM
37 AC	CARLOS BARROS ****HO@HOTMAIL.COM
38 AC	CARLOS BARSE ****SE@GMAIL.COM
39 AC	CHRISTINE KATIA FERRAZ ****F_@HOTMAIL.COM
40 AC	CLARA MOREIRA ****SP@GMAIL.COM
41 AC	CLARA PHILLIPS ****TE@GMAIL.COM
42 AC	CLAUDINEI DOS SANTOS ****18@HOTMAIL.COM
43 AC	CLEBER BORGES DE AGUIAT ****F3@GMAIL.COM
44 AC	CLEBERSON SAMUEL ****K8@GMAIL.COM
45 AC	CODY LECTER ****T1@GMAIL.COM
46 AC	DANILO ALMEIDA NASCIMENTO ****41@YAHOO.COM.BR
47 AC	DANILO SANTANA SOARES ****15@GMAIL.COM
48 AC	DAVID DA SILVA ABREU ****EY@HOTMAIL.COM
49 AC	DEBORA SPESSATO ****RA@GMAIL.COM
50 AC	DENISE DARGELIO ****RE@GMAIL.COM
51 AC	DENIS VIVEROS ****IX@GMAIL.COM
52 AC	DIEGO FREIRE ****01@HOTMAIL.COM
53 AC	DION NOBREGA DE LIMA LEAL ****DV@GMAIL.COM
54 AC	D. RAGNAROK ****95@GMAIL.COM
55 AC	EDUARDO ANTONIO ALONSO ****84@TERRA.COM.BR
56 AC	EDUARDO TELES ****08@HOTMAIL.COM
57 AC	ERIKA MESQUITA ****28@GMAIL.COM
58 AC	EVERTON GUIMARAES AMARAL ****23@HOTMAIL.COM
59 AC	FABIO MARTINS ****IO@GMAIL.COM
60 AC	FELIPE MARTINS ****RT@HOTMAIL.COM
61 AC	FELIPE RIETH ****TH@GMAIL.COM
62 AC	FELIPE SCARSA ****SA@GMAIL.COM
63 AC	FELIPPE OLIVEIRA ****IA@GMAIL.COM
64 AC	FERNANDO MURILO ****US@HOTMAIL.COM
65 AC	FRAH JULIA PIETRO ****IA@GMAIL.COM
66 AC	FRACIENE GLORIA ****IA@HOTMAIL.COM
67 AC	FRED PONTES NOBRE ****RE@GMAIL.COM
68 AC	GABRIEL CACIOLARI ****Ri@HOTMAIL.COM
69 AC	GABRIEL GRANADO ****N2@GMAIL.COM
70 AC	GABRIELLA MACHADO ****DO@GMAIL.COM
71 AC	GABRIEL OLIVEIRA ****99@GMAIL.COM
72 AC	GEOFF PIRES ****ES@HOTMAIL.COM
73 AC	GILBERTO AVILA ****78@GMAIL.COM
74 AC	GILVANA KARLA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA ****09@HOTMAIL.COM
75 AC	GISELE BENOA ****Ni@GMAIL.COM
76 AC	GISELE BLANCO ****28@GMAIL.COM
77 AC	GIULLIA GUIDI ****03@GMAIL.COM
78 AC	GIULLIANO FEITOZA ****ZA@HOTMAIL.COM
79 AC	GLEICK SANTOS MAIA SOUZA ****72@GMAIL.COM
80 AC	GUILHERME CAETANO DA SILVA ****30@GMAIL.COM
81 AC	GUSTAVO PAIVA ****VA@HOTMAIL.COM
82 AC	HENRIQUE ABREU ****T7@GMAIL.COM
83 AC	HENRIQUE DELFINO ****33@GMAIL.COM
84 AC	IARA LOBO DE FIGUEIREDO ****11@GMAIL.COM
85 AC	ISAAC SAMUEL GOMES SANTOS ****66@GMAIL.COM
86 AC	ISABELA PAULINO TEIXEIRA LOPES ****ES@HOTMAIL.COM
87 AC	ISADORA CASTELO BRANCO DE SA ****RA@GMAIL.COM
88 AC	ISA SILVA ****IO@GMAIL.COM
89 AC	ISOLINA ALVES SANTANA ****25@DRDRB.NET
90 AC	IURY PEDRO B. BARBOSA ****RO@HOTMAIL.COM
91 AC	JANAINA RUBIO GONCALVES ****TE@HOTMAIL.COM
92 AC	JEAN CARLO ****74@GMAIL.COM
93 AC	JEFFERSON LOPES ****ON@HOTMAIL.COM
94 AC	JEFFERSON LUCAS ****AS@GMAIL.COM
95 AC	JOAO GABRIEL MONTEIRO ****US@GMAIL.COM
96 AC	JOAO PEDRO ****11@GMAIL.COM
97 AC	JOAO REIS ****91@HOTMAIL.COM
AC	JOAO VIICTOR ****13@GMAIL.COM
	JOAO VITOR ****Si@GMAIL.COM
	JOAQUIM SOARES DO NASCIMENTO NETO ****N2@GMAIL.COM
	JOSE DEMOSTENES ****JR@GMAIL.COM
	JULIANA BATISTA ****TO@GMAIL.COM
AC JULIANA TORRES ****ES@GMAIL.COM	



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
104	AC JULI ANNE DE BEM ****EM@GMAIL.COM
105	AC JULYANA CASSIA ****MS@GMAIL.COM
106	AC JU MARQUES ****ES@HOTMAIL.COM
107	AC JUNIOR MIRANDA ****82@DRDRB.NET
108	AC KAREN VALENTIM ****RV@GMAIL.COM
109	AC KENNEDY FELIPE ALVES DA SILVA ****ST@GMAIL.COM
110	AC KHALFANI DIAS ****AS@HOTMAIL.COM
111	AC KRISTOFER BERGSTROM ****ER@GMAIL.COM
112	AC LARA IGLESIO ****IO@YAHOO.COM.BR
113	AC LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO ****RO@GMAIL.COM
114	AC LEANDRO MACCARI ****CA@HOTMAIL.COM
115	AC LEIA MAIA ****RE@HOTMAIL.COM
116	AC LEONARDO AREAS DA SILVA ****MA@HOTMAIL.COM
117	AC LEONARDO MAROTTA GARDINO ****NO@GMAIL.COM
118	AC LILIK MAGAL ****ES@RIOEDUCA.NET
119	AC LUANA CATARINE ****NE@OUTLOOK.COM
120	AC LUAN HASLAM VIEIRA ****27@YAHOO.COM.BR
121	AC LUCAS LEAO ****O7@GMAIL.COM
122	AC LUCAS MIRANDA ****AN@HOTMAIL.COM
123	AC LUCAS WERNECK ****10@HOTMAIL.COM
124	AC LUIS CANELA ****AF@HOTMAIL.COM
125	AC LUIZ RICARDO ****92@HOTMAIL.COM
126	AC MARCELO MONTEIRO PINTO ****ET@GMAIL.COM
127	AC MARCIA MENDES MAMEDE ****E3@GMAIL.COM
128	AC MARCO FRANCESCO DE ANDRADE TRUBBIANELLI ****TE@GMAIL.COM
129	AC MARCOS GONCALVES ****EV@YAHOO.COM.BR
130	AC MARCOS VASCONCELOS ****95@HOTMAIL.COM
131	AC MARCUS GUERRA ****RA@GMAIL.COM
132	AC MARIA IZABEL XIBLE ****15@GMAIL.COM
133	AC MARLENE SILVEIRA MIRANDA ****DA@YAHOO.COM.BR
134	AC MATEUS DE MORAIS ALCANTARA ****RA@GMAIL.COM
135	AC MATEUS REIS ****SR@GMAIL.COM
136	AC MATHEUS ALEXANDRE ****UE@OUTLOOK.COM
137	AC MATHEUS CAMARGO ****00@HOTMAIL.COM
138	AC MATHEUS FONTINELE DE ARAUJO ****23@GMAIL.COM
139	AC MATHEUS LESSA ****92@GMAIL.COM
140	AC MATHEUS SEVERO DE OLIVEIRA ****SH@GMAIL.COM
141	AC MATHEUS SILVA ****55@GMAIL.COM
142	AC MICHELE RODRIGUEZ ****SS@GMAIL.COM
143	AC MICHELLE MAIA ****AS@HOTMAIL.COM
144	AC MIKE WOSNIK CRUZ ****HH@GMAIL.COM
145	AC MURILO FERRI DE OLIVEIRA ****RI@HOTMAIL.COM
146	AC MUTATTOO COLORS BOMB ****ZE@HOTMAIL.COM
147	AC NADIA BOMFIM ****IM@GMAIL.COM
148	AC NAIARA ANDRADE ****98@GMAIL.COM
149	AC NATHAN SOUZA ****75@GMAIL.COM
150	AC NELDI SANTOS ****OS@HOTMAIL.COM
151	AC NICOLAU OTERO ****RO@GMAIL.COM
152	AC ORDER FLOW BRASIL ****ER@GMAIL.COM
153	AC PATRICIA COELHO ****EO@GMAIL.COM
154	AC PAULO DA SILVA ****98@HOTMAIL.COM
155	AC PAULO HENRIQUE ABREU ****33@GMAIL.COM
156	AC PAULO MATOS ****23@OUTLOOK.COM
157	AC PAULO ROBERTO S ROMANELLI ****OM@HOTMAIL.COM
158	AC PAULO VICTOR ESPINDOLA ****CK@HOTMAIL.COM
159	AC PAULO YASHA WOLFENSON ****HA@GMAIL.COM
160	AC PEDRIIM BALDO ****UI@HOTMAIL.COM
161	AC PEDRO KALASHI ****26@GMAIL.COM
162	AC PEDRO PAZ COELHO ****00@HOTMAIL.COM
163	AC PRISCILA RODRIGUES ****DS@GMAIL.COM
164	AC RAIURI RAMOS ****RI@HOTMAIL.COM.BR
165	AC REBECA MEDEIROS DE OLIVEIRA ****RA@GMAIL.COM
166	AC REGINA HELENA MATTOS ****OS@GMAIL.COM
167	AC RENATA SOUSA MARIZ DE FARIA ****UL@HOTMAIL.COM
168	AC RENATO PEJON ****RE@GMAIL.COM
169	AC RICARDO CHIARATO ****TO@GMAIL.COM
170	AC RICARDO PERDONCINI ****02@GMAIL.COM
171	AC ROBERTO NEWTON CARNEIRO ****ON@TERRA.COM.BR
172	AC RODRIGO BELJAK ****AK@GMAIL.COM
173	AC RODRIGO M. ROCHA ****HA@HOTMAIL.COM
174	AC RODRIGO NICOLAO ****AO@GMAIL.COM
175	AC RODRIGO RKR ****IA@UOL.COM.BR
176	AC ROGER REGGIANI ****NI@GMAIL.COM
177	AC ROSIANE SILVA ****RS@GMAIL.COM
178	AC SAMEQUE P. SILVA ****SI@GMAIL.COM
179	AC SAMUEL MARCELO NOBREGA ****GA@HOTMAIL.COM
180	AC SANDRA LUCIA RODRIGUES GOMES ****RA@HOTMAIL.COM
181	AC SARAH GONCALVES ****CO@HOTMAIL.COM
182	AC SERGIO JESUS DE OLIVEIRA ****AE@UOL.COM.BR
183	AC SHAWENE GONCALVES ****EG@GMAIL.COM
184	AC SILVIO GONZALEZ DE MARCHI ****HI@GMAIL.COM
185	AC SINAY SANDER ****YS@GMAIL.COM
186	AC SUZANA LESSA ****SA@HOTMAIL.COM
187	AC TEREZINHA ALMEIDA ****48@GMAIL.COM
188	AC THALLES LOUI DAHER DE OLIVEIRA PONTES ****OP@GMAIL.COM
189	AC THARLLYS FLEMING ****11@HOTMAIL.COM
190	AC THIERRY HANUN CRUZ ****HC@GMAIL.COM
191	AC TIAGO FONTENELLE BRASILEIRO ****RO@HOTMAIL.COM
192	AC TIAGO SARMENTO DE AZEVEDO MARQUES ****23@GMAIL.COM
193	AC TONY PAIVA ****VA@HOTMAIL.COM
194	AC TROOL DRAGGNEL BAKA ****ER@GMAIL.COM
195	AC UFAC INGLES 2017 ****17@GMAIL.COM
196	AC VALERIA MARIA COUTINHO CAMPOS ****04@YAHOO.COM.BR
197	AC VANDEMBERG LIMA ****MA@GMAIL.COM
198	AC VICTOR BERNARDO 82 NICKZERA ****82@GMAIL.COM
199	AC VICTOR VAKIRTZIS CBJR ****IS@HOTMAIL.COM
200	AC VINICIUS BRANCO SOARES ****10@GMAIL.COM
	AC VINICIUS EZEQUIEL ****O1@GMAIL.COM
	AC VINICIUS SGAMBATTI ****SS@HOTMAIL.COM
	AC VINICIUS TRIVELATO ****11@GMAIL.COM
	AC VINY HUND ****60@YAHOO.COM.BR
	AC WANDER BERTAMINI ****IA@BOL.COM.BR
	AC WESLEY DE SOUZA GONDIM ****IM@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
207	AC WILLIAN VIEIRA ****94@GMAIL.COM
208	AC WILLIAN XAVIER LOPES ****LP@GMAIL.COM
209	AC XEU SUJISTENCIA ****CN@GMAIL.COM
210	AC XONEISANDO O MUNDO ****ER@GMAIL.COM
211	AC XRXBX XRX ****OM@GMAIL.COM
212	AC YASMIN BONDARENKO ****KO@HOTMAIL.COM
213	AC YOKO NITAHARA SOUZA ****TA@GMAIL.COM
214	AC ZANDRA COELHO DE MIRANDA ****HO@GMAIL.COM
215	AC ZORILDO LOURENCO ****RA@GMAIL.COM
216	AL ALEX SILVA ****NA@GMAIL.COM
217	AL ALIEN SANTOS ****35@GMAIL.COM
218	AL AMANDA X VINICIUS ****80@GMAIL.COM
219	AL ANDRESA ARAUJO FEITOSA DE LIMA ****03@GMAIL.COM
220	AL ANNY KATRINNY ****18@GMAIL.COM
221	AL ANTONIO ALVES ****15@GMAIL.COM
222	AL ARTHUR DE SOUZA FERNANDEZ TAVARES PIRES ****ES@HOTMAIL.COM
223	AL AUGUSTO ARRUDA ****DA@GMAIL.COM
224	AL BIA NICACIO ****O3@GMAIL.COM
225	AL BRUNO BOLINHO SANTOS ****HO@HOTMAIL.COM
226	AL BRUNO CRISTIANO ****11@HOTMAIL.COM
227	AL CAIO CESAR ****43@GMAIL.COM
228	AL CAIO MELO ****20@HOTMAIL.COM
229	AL CLEITON CESAR SANTOS ROCHA ****GR@HOTMAIL.COM
230	AL COPIAS COM ****20@GMAIL.COM
231	AL DAIANE ROS ****_D@HOTMAIL.COM
232	AL DANIEL FERNANDO ****CU@HOTMAIL.COM
233	AL DAPHNE ESPERON ****ON@HOTMAIL.COM
234	AL DARLAN SANTOS ****01@GMAIL.COM
235	AL DAVI ARAUJO ****VI@GMAIL.COM
236	AL DAVID OLIVEIRA ****NC@GMAIL.COM
237	AL DENNISON NEY PALMEIRA ****UL@HOTMAIL.COM
238	AL EDSON FREIRE ROCHA ****AF@GMAIL.COM
239	AL EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA ****82@GMAIL.COM
240	AL EDUARDO MALTA ****TA@HOTMAIL.COM
241	AL ELDER DUARTE SANTIAGO ****J4@GMAIL.COM
242	AL EMERSON OLIVEIRA ****VA@GMAIL.COM
243	AL ERICKA LEMOSS ****SS@GMAIL.COM
244	AL ERICKA REJ REJ ****IU@GMAIL.COM
245	AL ERMANS CARVALHO ****HO@GMAIL.COM
246	AL ESCOLA JOAO TEIXEIRA - LUANGO ****GO@GMAIL.COM
247	AL FABIO CALVET ****ET@GMAIL.COM
248	AL FABIO JOSE JOSE ****MG@GMAIL.COM
249	AL FELIPE OLIVEIRA ****A_@HOTMAIL.COM
250	AL FERNANDO ABREU JUNIOR ****TT@YAHOO.COM.BR
251	AL FLAVIO ALMEIDA ****UR@GMAIL.COM
252	AL FRANKLIN MENEZES ****SM@GMAIL.COM
253	AL GABRIEL ESTEVES ****CZ@HOTMAIL.COM
254	AL GABRIEL NASCIMENTO ****O1@GMAIL.COM
255	AL GIOVANNI DARLISSON ****02@HOTMAIL.COM
256	AL GIULIO MARQUES ****ES@GMAIL.COM
257	AL GLEYSON MATHEUS ****TH@GMAIL.COM
258	AL GUILHERME MAIA ****11@HOTMAIL.COM
259	AL GUSTAVO PEPEU ****14@GMAIL.COM
260	AL GUSTAVO PEPEU ****EU@GMAIL.COM
261	AL HEBERT SILVA ****KA@HOTMAIL.COM
262	AL HENRIQUE CAHET ****ET@OUTLOOK.COM
263	AL HENRIQUE FELIX SANTOS ****71@HOTMAIL.COM
264	AL HUGO MACENA ****17@HOTMAIL.COM
265	AL IASMIM MARTINELLE ****08@GMAIL.COM
266	AL ISIS FLORESCER FLORESCER ****ER@GMAIL.COM
267	AL JADNA EMILLY ****02@GMAIL.COM
268	AL JALES RONESSYO BARBOSA PEREIRA ****MO@HOTMAIL.COM
269	AL JANYEL LIMA ****09@OUTLOOK.COM
270	AL JEFERSON DOUGLAS ****ND@HOTMAIL.COM
271	AL JEFERSON LIMA ****11@GMAIL.COM
272	AL JHONATA KAUA ****NO@GMAIL.COM
273	AL JOAO MANOEL ****RO@GMAIL.COM
274	AL JOAO PAULO MIRANDA ****34@OUTLOOK.COM
275	AL JOAO VICTOR AMORIM ****IN@LIVE.COM
276	AL JOARA AWAGANA TORRES OLIVEIRA RAMOS ****ES@GMAIL.COM
277	AL JOHNATAN PAES ****ES@GMAIL.COM
278	AL JONAS HENRIQUE ****13@GMAIL.COM
279	AL JONATHAN LEANDRO ****87@GMAIL.COM
280	AL JORDY X KAROL ****TE@OUTLOOK.COM
281	AL JORGE RISCADO ****JR@GMAIL.COM
282	AL JOSENILTON DANTAS ****01@OUTLOOK.COM
283	AL JOSE RICARDO ROSENDO DA SILVA ****MO@GMAIL.COM
284	AL JOSI CORDEIRO ****90@GMAIL.COM
285	AL JULIANA BARBOSA ****61@GMAIL.COM
286	AL JULIANA TOBIAS FREITAS ****AS@HOTMAIL.COM
287	AL JUNIOR PEREIRA ****55@GMAIL.COM
288	AL JUNIOR PEREIRA ****OR@HOTMAIL.COM
289	AL KELYSON SOARES DOS SANTOS ****13@GMAIL.COM
290	AL KLEBERSON ROCHA ****76@GMAIL.COM
291	AL LAERCIO SILVA ****21@GMAIL.COM
292	AL LAERCIO SILVA ****IO@BONO-777.COM
293	AL LILIAN STEFANY PEREIRA MONTEIRO ****RO@GMAIL.COM
294	AL LKZZ LK ****RB@HOTMAIL.COM
295	AL LUCAS A. NASCIMENTO ****11@HOTMAIL.COM
296	AL LUCAS CHRISTIAN ****36@HOTMAIL.COM
297	AL LUCAS DOS SANTOS GONCALVES ****BZ@GMAIL.COM
298	AL LUCAS RIBEIRO ****RO@HOTMAIL.COM
299	AL LUCIANA JENNYFER ****38@GMAIL.COM
300	AL LUCIANO DE BARROS LIMA ****NO@HOTMAIL.COM
301	AL LUCK LUCIANO ****58@GMAIL.COM
302	AL MAFIA DO REGGAE AL ****AL@GMAIL.COM
303	AL MARCELO BIANCHI ****HI@GMAIL.COM
	AL MARCELO DE LIMA SANTOS ****YM@OUTLOOK.COM
	AL MARIA AUGUSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ****31@GMAIL.COM
	AL MATHEUS ANTHONY ****Y-@HOTMAIL.COM
	AL MATHEUS AZEVEDO ****DO@GMAIL.COM
	AL MILENA MEDEIROS ****OS@IP.UFAL.BR
	AL NAOE OEMERSON ****M2@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão		
310	AL	NETO CAVALCANTE ****87@GMAIL.COM
311	AL	NETO VIEIRA ARAUJO ****JO@GMAIL.COM
312	AL	ORLANDO ANGELO ****96@GMAIL.COM
313	AL	PAULO ROBERTO ****EK@HOTMAIL.COM
314	AL	PEDRO HENRIQUE TENORIO MASCARENHAS ****AS@GMAIL.COM
315	AL	PRISCILA RANIELE ****25@GMAIL.COM
316	AL	RAMON TAVEIROS ****OS@GMAIL.COM
317	AL	ROBERTHY SILVA ****HY@LIVE.COM
318	AL	ROBSON SANTOS ****ON@OUTLOOK.COM
319	AL	ROMILDO NETO ****92@GMAIL.COM
320	AL	SILVIO NOLASCO ****O3@GMAIL.COM
321	AL	S M L T ****56@GMAIL.COM
322	AL	STEPHANI KAUFMANN ****AN@HOTMAIL.COM
323	AL	TALLES LEITE ****L3@GMAIL.COM
324	AL	THAUAN ROCHA ****RA@GMAIL.COM
325	AL	THAWAN DE MORAIS SILVA ****50@GMAIL.COM
326	AL	TTK WESLLEY ****EY@GMAIL.COM
327	AL	VALDEMIR DE LIMA ****IA@GMAIL.COM
328	AL	VICTOR A. C. MAGALHAES ****90@GMAIL.COM
329	AL	VICTOR MAGALHAES ****90@OUTLOOK.COM
330	AL	VICTOR OLIVEIRA ****ES@GMAIL.COM
331	AL	VICTOR SANTANA ****78@GMAIL.COM
332	AL	VICTOR SOTERO ****DB@GMAIL.COM
333	AL	WAGNER SANTOS ****45@GMAIL.COM
334	AL	WILLAMES VIEIRA ****EL@GMAIL.COM
335	AL	WILL TESTE ****70@GMAIL.COM
336	AL	YURI GOMES ****PO@GMAIL.COM
337	AL	YURY MANOEL ****EL@LIVE.COM
338	AM	ADAMOR GONCALVES DE OLIVEIRA MARQUES JUNIOR ****54@GMAIL.COM
339	AM	ADELLE PORTILHO ****HO@HOTMAIL.COM
340	AM	ALAN COSTA ****13@GMAIL.COM
341	AM	ALEXANDRE SCHWARZ ****RZ@BOL.COM.BR
342	AM	ALEX FERREIRA ****ON@HOTMAIL.COM
343	AM	ALINE ALVES CASTELO BRANCO ****CO@GMAIL.COM
344	AM	ANA NATIELEN CUNHA REIS ****28@GMAIL.COM
345	AM	ANDRE THIAGO OLIVEIRA DA SILVA ****06@GMAIL.COM
346	AM	ARTHUR RECH ****NI@HOTMAIL.COM
347	AM	AUGUSTO CESAR MOTA DA SILVA ****EZ@GMAIL.COM
348	AM	BARBARA FERREIRA ****06@OUTLOOK.COM
349	AM	BRIAN KELLEY ****20@GMAIL.COM
350	AM	BRUNA SOUSA ****11@GMAIL.COM
351	AM	CAIO VIEIRA DA SILVA ****25@GMAIL.COM
352	AM	CAMYLE COUTINHO BARROSO ****SO@GMAIL.COM
353	AM	CARLOS SANCHES ****10@GMAIL.COM
354	AM	CARLOS VITOR ****VS@GMAIL.COM
355	AM	CARMEN NOBRE ****RE@HOTMAIL.COM
356	AM	CAROL CHAVES ****UP@HOTMAIL.COM
357	AM	CATARINA CALHEIROS ****OS@GMAIL.COM
358	AM	CAUE TRIVELLATO ****TO@GMAIL.COM
359	AM	CECILIA VERONICA NUNEZ ****EZ@GMAIL.COM
360	AM	CESAR THADEU ****HD@HOTMAIL.COM
361	AM	CLEO VIDAL ****AL@GMAIL.COM
362	AM	DALTON VALLE ****LE@GMAIL.COM
363	AM	DANIEL CASTILHO ****HO@GMAIL.COM
364	AM	DANIEL CASTRO ****DC@GMAIL.COM
365	AM	DAVID SANTIAGO ****13@GMAIL.COM
366	AM	DAVI RICHARD ****A2@GMAIL.COM
367	AM	DAVI SAID ****ID@GMAIL.COM
368	AM	DEYVID NARCISO VIEIRA DIAS ****XD@GMAIL.COM
369	AM	DIONE CASTRO ****RO@GMAIL.COM
370	AM	DI SEIXAS ****DP@HOTMAIL.COM
371	AM	EDUARDA MARINHO ****18@GMAIL.COM
372	AM	EDUARDO MIRANDA DE ARRUDA ****AH@HOTMAIL.COM
373	AM	EDUARDO MORENO ****96@GMAIL.COM
374	AM	EDUARDO SILVA GOMES ****R@UEA.EDU.BR
375	AM	ELINE CACAU ****NE@GMAIL.COM
376	AM	EMANUELLY FALCAO ****21@GMAIL.COM
377	AM	EVAN SANTOS ****76@GMAIL.COM
378	AM	FABIO MADRUGA MADRUGA ****32@HOTMAIL.COM
379	AM	FELIPE CRUZ ****PE@HOTMAIL.COM
380	AM	FERNANDO MORAES ****18@GMAIL.COM
381	AM	FER TRINDADE ****13@GMAIL.COM
382	AM	FILIPE DE MELO LIMONGI ****GI@HOTMAIL.COM
383	AM	FILIPE REIS ****13@GMAIL.COM
384	AM	FRANKLYN SILVA MENTA ****TA@GMAIL.COM
385	AM	Gael Garcia ****AO@HOTMAIL.COM
386	AM	GILMAR HONORATO ****HS@HOTMAIL.COM
387	AM	GISELE DE SA ****LE@GMAIL.COM
388	AM	GRAZIELA VASCONCELOS ****AO@HOTMAIL.COM
389	AM	GREISSON DO VALE MARTINS ****11@GMAIL.COM
390	AM	GUIBSON BESSA MIRANDA ****18@GMAIL.COM
391	AM	GUSTAVO DANTAS ****03@GMAIL.COM
392	AM	GUSTAVO OLIVEIRA ****63@HOTMAIL.COM
393	AM	HEBERTO NAVARRO ****RO@GMAIL.COM
394	AM	HOMERO CAMURCA VARELA ****CV@GMAIL.COM
395	AM	IRLANDY CARDOSO DA ROCHA ****DY@GMAIL.COM
396	AM	ISABELA REIS ****18@GMAIL.COM
397	AM	JANNACY SOUSA ****JR@GMAIL.COM
398	AM	JAVAN PAIVA FILHO ****HO@GMAIL.COM
399	AM	JOAO ALECRIM ****12@GMAIL.COM
400	AM	JOAO ALFREDO RAMOS BRAGA ****91@GMAIL.COM
401	AM	JOAO GABRIEL WERNECK ****EL@WERNECK.COM.BR
402	AM	JOAO JARMI ****I_@HOTMAIL.COM
403	AM	JOAO PAULO ****AD@GMAIL.COM
404	AM	JONATHAN FELIPE ****ER@GMAIL.COM
405	AM	JONATHAN LIMA ****MA@GMAIL.COM
406	AM	JONATHAS REIS ****LE@HOTMAIL.COM
	AM	JONHATAN EDUARDO ****OR@LIVE.COM
	AM	JOSE AUGUSTO BJJ ****EL@HOTMAIL.COM
	AM	JOSIE SANTA RITA ARRAES ****60@GMAIL.COM
	AM	JULIA MELO ****81@GMAIL.COM
	AM	JULIANA MAIA ****WX@GMAIL.COM
	AM	JUNIO BENTES CORREA ****ES@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
413 AM	LARISSA FERNANDES ****_F@HOTMAIL.COM
414 AM	LAUREN NATHALYA ****LN@GMAIL.COM
415 AM	LECO JUCA ****AH@YAHOO.COM.BR
416 AM	LENNO NASCIMENTO ****LE@HOTMAIL.COM
417 AM	LEONARDO JUCA DE QUEIROZ ****75@GMAIL.COM
418 AM	LOIANE FRAGATA ****TA@GMAIL.COM
419 AM	LUCAS EDUARDO ****36@GMAIL.COM
420 AM	LUCAS MILHOMENS ****23@GMAIL.COM
421 AM	LUCAS MORENO ****NO@GMAIL.COM
422 AM	LUCAS TEIXEIRA ****LT@GMAIL.COM
423 AM	LUIS SOARES ****TA@GMAIL.COM
424 AM	MABEL BARSE ****20@GMAIL.COM
425 AM	MAKE KAULITZ ****KE@GMAIL.COM
426 AM	MARCELO ROSA ****ON@GMAIL.COM
427 AM	MARCELO SILVA ****CY@GMAIL.COM
428 AM	MARCOS BELEZA FILHO ****HO@GMAIL.COM
429 AM	MARCOS GABRIEL ****S7@GMAIL.COM
430 AM	MARCOS JEANS ****NS@GMAIL.COM
431 AM	MARIA CAROLINA ROSA ****EO@GMAIL.COM
432 AM	MARIA CLARA CUNHA SERFATY ****TY@GMAIL.COM
433 AM	MARIA IZABEL DA SILVA PADILHA ****A_@HOTMAIL.COM
434 AM	MARIO CESAR PEREIRA FRANCO ****TA@HOTMAIL.COM
435 AM	MATHEUS AZULAI ****AI@GMAIL.COM
436 AM	MATHEUS VELHO ****HO@GMAIL.COM
437 AM	MONICA PRESTES ****85@GMAIL.COM
438 AM	NATALIA OLIVEIRA ****C1@GMAIL.COM
439 AM	PEDRO BRASIL ****09@GMAIL.COM
440 AM	PEDRO HENRIQUE SECATTI CACHEADO ****DO@GMAIL.COM
441 AM	PLINIO ANNUNCIATO CERQUEIRA ****A_@HOTMAIL.COM
442 AM	RAMON FERREIRA ****.I@HOTMAIL.COM
443 AM	RODRIGO GOMES ****IA@GMAIL.COM
444 AM	ROGERIO CARLUCCI ****CI@GMAIL.COM
445 AM	SAMARA FABIANE ****83@GMAIL.COM
446 AM	SIDNEY DA SILVA ****ES@GMAIL.COM
447 AM	SILVIA PACHECO ****CO@GMAIL.COM
448 AM	SILVIA RIBEIRO DE MORAES ****85@SEDOCAM.PRO.BR
449 AM	SUE LOUIGGI ****CA@GMAIL.COM
450 AM	TARIK NINA ****NA@HOTMAIL.COM
451 AM	TARKAN TELES DE SENA ****NA@GMAIL.COM
452 AM	THIAGO BICUDO ****TO@GMAIL.COM
453 AM	TIAGO ORIONY PARKOUR ****NY@GMAIL.COM
454 AM	USIAS VARELA ****LA@GMAIL.COM
455 AM	VANESSA TROVAO PINTO ****OP@GMAIL.COM
456 AM	VICTOR HUGO ****DF@GMAIL.COM
457 AM	VINICIUS HEUFEMANN ****X1@GMAIL.COM
458 AM	WILL EMPUTECIDO ****OS@OUTLOOK.COM
459 AM	YGOR GUIMARAES ****HA@GMAIL.COM
460 AP	ALESSANDRO VALENTE ****97@GMAIL.COM
461 AP	ALIOPI SANTOS DA COSTA ****37@GMAIL.COM
462 AP	BRENDON RODRIGUES ****AR@GMAIL.COM
463 AP	BRENDON RODRIGUES ****.N@GMAIL.COM
464 AP	BRUNO LUIS SOBRINHO ****GY@IMGOF.COM
465 AP	CAMILA COSTA ****06@GMAIL.COM
466 AP	CHRISTIANO JEAN-JACQUE ****UE@GMAIL.COM
467 AP	CLAUDIA FLEXA SANTOS ****22@GMAIL.COM
468 AP	GABRIEL BUENO FLORES DA SILVA ****ES@GMAIL.COM
469 AP	GESSICA ALMEIDA ****91@GMAIL.COM
470 AP	GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA ****GO@GMAIL.COM
471 AP	HANA DE PADUA ****S2@HOTMAIL.COM
472 AP	JONH DE PAULA ****AP@LIVE.COM
473 AP	JUNIOR MARTINS ****78@GMAIL.COM
474 AP	MATHEUS BARBOSA ****99@GMAIL.COM
475 AP	NATALIA RODRIGUES ****SC@ICLOUD.COM
476 AP	NICOLE LACERDA ****ES@GMAIL.COM
477 AP	NILSON SILVA ****FO@GMAIL.COM
478 AP	RAFAEL MONTELES ****23@GMAIL.COM
479 AP	RAFAEL SILVA ****98@GMAIL.COM
480 AP	RAPHAEL MELO ****LO@GMAIL.COM
481 AP	SHILLORRANA RODRIGUES ****SR@GMAIL.COM
482 AP	TAYRA REZENDE ****DE@GMAIL.COM
483 AP	THIAGO SILVA ****02@GMAIL.COM
484 AP	VITOR ALVES COSTA ****ES@HOTMAIL.COM
485 AP	YASMIN BORGES VASCONCELOS BRAGA ****GA@HOTMAIL.COM
486 BA	AB MENDES ****MS@HOTMAIL.COM
487 BA	ABNER COSTA ****22@GMAIL.COM
488 BA	ABRAHAO RAWLINSON ALVES ****03@HOTMAIL.COM
489 BA	ADAILTON CONCEICAO PRECIOSO DE SOUZA ****CS@HOTMAIL.COM
490 BA	ADDA LOUISE ****SE@HOTMAIL.COM
491 BA	ADEMILSON ALVES ****ON@GMAIL.COM
492 BA	ADONAI BONFIM ****P8@GMAIL.COM
493 BA	ADRIANA PEDREIRA TELLES ****NY@GMAIL.COM
494 BA	ADRIANO ALMEIDA ****OL@GMAIL.COM
495 BA	ADRIANO VENTURIM ****PW@OUTLOOK.COM
496 BA	ADRIELE REIS ****10@GMAIL.COM
497 BA	ADRIELLE FERREIRA ****A7@GMAIL.COM
498 BA	ADRIELLE SOUZA ****RI@GMAIL.COM
499 BA	AIRAN OLIVEIRA FERREIRA ****RA@HOTMAIL.COM
500 BA	AISLAN M. SACRAMENTO ****LO@HOTMAIL.COM
501 BA	AKIM CARVALHO SETENTA ****TA@GMAIL.COM
502 BA	ALANA VAZ ****92@GMAIL.COM
503 BA	ALAN MARTINS DE OLIVEIRA ****AN@GMAIL.COM
504 BA	ALANNA OLIVEIRA SANTOS ****OS@HOTMAIL.COM
505 BA	ALANN HENNESON ****20@GMAIL.COM
506 BA	ALAN SOUZA RIBEIRO ****IB@GMAIL.COM
507 BA	ALECKISS JHONHANTHAN FERREIRA SOUZA ****ZA@HOTMAIL.COM
508 BA	ALEXANDRE ARGOLLO ****RE@HOTMAIL.COM
509 BA	ALEXANDRE LOPEZ ****82@GMAIL.COM
BA	ALEXANDRE MIRANDA ****PH@GMAIL.COM
BA	ALEXANDRE SCUSSEL MENDES ****E1@HOTMAIL.COM
BA	ALEXANDRE SOARES ****RA@GMAIL.COM
BA	ALEXANDRO BARRETO ****RO@GMAIL.COM
BA	ALEXSANDER MOURA ****68@GMAIL.COM
BA	ALICE PINTO ****II@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
516	BA ALINE SILVEIRA ****_@HOTMAIL.COM
517	BA ALISSON BRANDAO ****ON@GMAIL.COM
518	BA ALISSON HONORATO DIAS ****RO@HOTMAIL.COM
519	BA ALISSON SODRE ****RE@GMAIL.COM
520	BA ALI VICTORIA ****OW@GMAIL.COM
521	BA ALLAN FALCAO ****HY@GMAIL.COM
522	BA ALLAN PENA ****NA@GMAIL.COM
523	BA ALOISIO CAMPOS SANTA ROSA ****RO@YAHOO.COM.BR
524	BA ALOISIO PIRES ****ES@GMAIL.COM
525	BA AMANDA MACEDO ****14@GMAIL.COM
526	BA AMAURI CLENTS ****RO@GMAIL.COM
527	BA AMILCAR CARNEIRO DA CRUZ ****73@GMAIL.COM
528	BA AMORIM VL ****23@GMAIL.COM
529	BA ANA LAURA ****ER@GMAIL.COM
530	BA ANA LOUISE SANTANA GAMA ****28@GMAIL.COM
531	BA ANA LUIZA PESSOA OLIVEIRA ****04@GMAIL.COM
532	BA ANANDA COUTO LEEGAL ****TO@HOTMAIL.COM
533	BA ANA RITHA COSTA ****31@HOTMAIL.COM
534	BA ANDERSON A.C. ****TS@GMAIL.COM
535	BA ANDERSON ALVIM ****IM@HOTMAIL.COM
536	BA ANDERSON PARANHOS ****SA@GMAIL.COM
537	BA ANDREA CASTELLANO MOSTACO ****UZ@HOTMAIL.COM
538	BA ANDREA NASCIMENTO ****TO@GMAIL.COM
539	BA ANDRE ANDRADE ****13@HOTMAIL.COM
540	BA ANDRE EVANGELISTA ****HO@GMAIL.COM
541	BA ANDREI FERNANDES ****GA@HOTMAIL.COM
542	BA ANDREI JEAN ****L4@HOTMAIL.COM
543	BA ANDREI SANSIL ****IL@HOTMAIL.COM
544	BA ANDRE LIMA OLIVEIRA OLIVEIRA ****AL@GMAIL.COM
545	BA ANDRE LUIZ COUTINHO RUAS ****AS@GMAIL.COM
546	BA ANDRE RICARDO MENDONCA ****MS@HOTMAIL.COM
547	BA ANDRE SANTANA DA SILVA ****DS@GMAIL.COM
548	BA ANDRESSAH PASSOS ****SA@GMAIL.COM
549	BA ANDRESSON MUNIZ ****YZ@GMAIL.COM
550	BA ANDREY SANTIAGO ****GO@HOTMAIL.COM
551	BA ANGELO BATISTA DOS SANTOS NETO ****TO@GMAIL.COM
552	BA ANGELO STORINO ****NO@HOTMAIL.COM
553	BA ANNA LUA ****89@GMAIL.COM
554	BA ANNA LUIZA VELLOSO LEMOS ****OS@GMAIL.COM
555	BA ANNE CLEMENT ****AC@GMAIL.COM
556	BA ANNE FLAVIA NUNES ****BC@HOTMAIL.COM
557	BA ANTONIO LUIGI NEGRO ****RO@UFBA.BR
558	BA ARIANO FARIAS ****AS@HOTMAIL.COM
559	BA ARLENE FERNANDES SILVA ****24@HOTMAIL.COM
560	BA ARTHUR SOUSA ****81@GMAIL.COM
561	BA ARTUR SILVA ****DA@GMAIL.COM
562	BA ARYELE OLIVEIRA ****73@GMAIL.COM
563	BA ARY MAFRA ****E2@GMAIL.COM
564	BA ATAISA NOVAES ****MA@GMAIL.COM
565	BA ATHOS MOLteni ****NI@GMAIL.COM
566	BA AVELAR CASTRO ****59@HOTMAIL.COM
567	BA AYLAN FREIRE ****RE@GMAIL.COM
568	BA BARBARA LARA ****ES@GMAIL.COM
569	BA BARBARA TORRES ****PA@HOTMAIL.COM
570	BA BARBARA VITAL ****AL@GMAIL.COM
571	BA BEATRIZ AMARAL ****DA@GMAIL.COM
572	BA BEATRIZ BRITO ****66@GMAIL.COM
573	BA BEATRIZ CARVALHO ****44@GMAIL.COM
574	BA BEATRIZ GOOSSENS ****NS@GMAIL.COM
575	BA BETO TOFFETTI ****IS@GMAIL.COM
576	BA BRENA REIS ****72@GMAIL.COM
577	BA BRENNO QUEIROZ ****38@GMAIL.COM
578	BA BRENO CAMPOS ****SA@GMAIL.COM
579	BA BRENO CORDEIRO ****MA@HOTMAIL.COM
580	BA BRENO PIRES ****FA@GMAIL.COM
581	BA BRUNA ALVES ****15@GMAIL.COM
582	BA BRUNA AMORIM ****94@GMAIL.COM
583	BA BRUNA DE JESUS AMARAL ****OS@GMAIL.COM
584	BA BRUNA MONTE ****E1@HOTMAIL.COM
585	BA BRUNO BELLO ****HU@GMAIL.COM
586	BA BRUNO MARTINEZ ****95@GMAIL.COM
587	BA BRUNO NASCIMENTO ****07@HOTMAIL.COM
588	BA BRUNO SANTANA ****77@GMAIL.COM
589	BA BRUNO SANTANA DA SILVA ****1D@GMAIL.COM
590	BA BRYAN ANDRADE ****20@HOTMAIL.COM
591	BA CABECA ISIDORO ****CA@HOTMAIL.COM
592	BA CAINAN CONSTANTINO ****23@GMAIL.COM
593	BA CAIO FONTANA PEREIRA ****93@GMAIL.COM
594	BA CAIO LEONES ****13@GMAIL.COM
595	BA CAIO MODESTO FARO ****22@GMAIL.COM
596	BA CAIO RIAN RODRIGUES DOS SANTOS ****63@GMAIL.COM
597	BA CAIRA HEREDA ****HP@GMAIL.COM
598	BA CAMILA PERDOMO RODRIGUES ****MO@HOTMAIL.COM
599	BA CAMILLE BUENO ****61@GMAIL.COM
600	BA CARLA ANDRADE ****04@YAHOO.COM.BR
601	BA CARLA DE CARVALHO ****RA@GMAIL.COM
602	BA CARLOS HENRIQUE MONTEIRO ****98@GMAIL.COM
603	BA CAROL BENEVIDES ****IS@GMAIL.COM
604	BA CAROLINE NOGUEIRA ****EM@GMAIL.COM
605	BA CAROLINE NOGUEIRA ****SN@GMAIL.COM
606	BA CASSIA ANDRADE ****LF@GMAIL.COM
607	BA CASSIA GONCALVES ****AL@HOTMAIL.COM
608	BA CASSIA MARIA DE ARAUJO SOUZA ****RA@GMAIL.COM
609	BA CATARINA SAMPAIO ****07@HOTMAIL.COM
610	BA CATHERINE RUANA DOS ANJOS ****NA@GMAIL.COM
611	BA CATHERINE SCHLUP ****UP@GMAIL.COM
612	BA CAUAN MELO ****00@GMAIL.COM
	BA CAUE SANTOS ****ON@HOTMAIL.COM
	BA CECILIA DINIZ ****11@HOTMAIL.COM
	BA CECILIA GOMEZ ****RA@GMAIL.COM
	BA CESAR CHRISTINI ****NI@GMAIL.COM
	BA CHARLES JONATHAS ****AS@HOTMAIL.COM
	BA CIBELE SANAIOTTI ****TI@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 142393

Nº UF Cidadão	
619	BA CINTIA BARBOSA ****DV@GMAIL.COM
620	BA CLAUDIO SANTOS DE CARVALHO JUNIOR ****26@GMAIL.COM
621	BA CLEONE SILVA FARIAS ****SF@HOTMAIL.COM
622	BA COISAS DO AXE ****02@GMAIL.COM
623	BA CONTA TRABALHO ****76@GMAIL.COM
624	BA CRISTIANE SOUSA ****93@GMAIL.COM
625	BA CRISTIANO MOREIRA PINTO ****TO@HOTMAIL.COM
626	BA CRISTOVAO MOURA ****RA@BOL.COM.BR
627	BA CRYSTIAN PUPO CAMPOS SILVERIO ****PO@GMAIL.COM
628	BA DAAN HOOSTER ****ER@GMAIL.COM
629	BA DAGILVAN MAIA SANTOS ****45@GMAIL.COM
630	BA DAIO RAIAN ****NO@GMAIL.COM
631	BA DAN BARBOSA ****09@HOTMAIL.COM
632	BA DANIEL ARAUJO ****NS@GMAIL.COM
633	BA DANIEL CANTARELLA ****EL@GMAIL.COM
634	BA DANIEL DA SILVA AZEVEDO ****DO@HOTMAIL.COM
635	BA DANIELE COSTA SOUZA DOS SANTOS ****2E@GMAIL.COM
636	BA DANIEL FALCAO ESTRELA ****US@GMAIL.COM
637	BA DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA ****32@GMAIL.COM
638	BA DANIEL FREDERICO NOGUEIRA ****RA@GMAIL.COM
639	BA DANIEL HANUMAN ****US@HOTMAIL.COM
640	BA DANIEL MOURA ****SA@HOTMAIL.COM
641	BA DANIEL RODRIGUES ****96@GMAIL.COM
642	BA DANIEL SILVA SALES ****AL@GMAIL.COM
643	BA DANIEL SIMOES ****LE@GMAIL.COM
644	BA DANIEL SOUZA ****O1@GMAIL.COM
645	BA DANIEL VENTURA ****13@YAHOO.COM.BR
646	BA DANILO ALVES ****75@GMAIL.COM
647	BA DANILO JESUS TELES DE SOUSA ****S8@HOTMAIL.COM
648	BA DANILO LEITE ****18@HOTMAIL.COM
649	BA DANILO MERA BARROS DANILOMEIRA ****26@GMAIL.COM
650	BA DANILO OLIVEIRA LIMA ****43@GMAIL.COM
651	BA DANILO RIBEIRO ****02@HOTMAIL.COM
652	BA DANILO RICARDO ****61@GMAIL.COM
653	BA DANILO SANTOS ****10@HOTMAIL.COM
654	BA DANTE NORONHA ****OR@GMAIL.COM
655	BA DAVI CAMELO ****LO@HOTMAIL.COM
656	BA DAVID FERNANDES LIMA ****ID@HOTMAIL.COM
657	BA DAVID FERREIRA ****96@GMAIL.COM
658	BA DAVI MAIA ROCHA ****AR@HOTMAIL.COM
659	BA DAVI QUEIROZ DOS HUMILDES OLIVEIRA ****71@GMAIL.COM
660	BA DAVI SANTOS CONCEICAO ****ES@GMAIL.COM
661	BA DAYSA DEVINE ****NE@OUTLOOK.COM
662	BA DEBORAH PIZZATTO ****IA@GMAIL.COM
663	BA DEBORAH PRADO MARCONDES DOITSCHINOFF ****MD@HOTMAIL.COM
664	BA DEDU SANTOS ****RA@BOL.COM.BR
665	BA DEISIANE BARBOSA ****NE@GMAIL.COM
666	BA DENILSON SANTOS ****TO@HOTMAIL.COM
667	BA DENILSON SILVA ****78@GMAIL.COM
668	BA DE TUDO UM POUCO ****OS@GMAIL.COM
669	BA DICLEYTON SOUZA ****10@HOTMAIL.COM
670	BA DIEGO A. GOES MAIA ****IA@HOTMAIL.COM
671	BA DIEGO CHINEIZINHO ****GO@HOTMAIL.COM
672	BA DIEGO CHINNEIZINHO ****BA@GMAIL.COM
673	BA DIEGO HILLS ****RS@GMAIL.COM
674	BA DIEGO LEMOS ****PE@GMAIL.COM
675	BA DIEGO RANGEL ****GO@GMAIL.COM
676	BA DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA SILVA ****RA@YAHOO.COM.BR
677	BA DIEGO SERRANO ****NO@HOTMAIL.COM
678	BA DILEUTON RODRIGUES DOURADO ****DI@GMAIL.COM
679	BA DIOGO COSTA ****MO@GMAIL.COM
680	BA DOAN DUARTE ****DD@HOTMAIL.COM
681	BA DOMINIQUE MOREIRA ****RE@GMAIL.COM
682	BA DOUGLAS RODRIGUES ****ES@HOTMAIL.COM
683	BA DOUG WEB ****AO@GMAIL.COM
684	BA DREA CELLOS ****OS@GMAIL.COM
685	BA DUAS DE CINCO ****TO@GMAIL.COM
686	BA EDER AUGUSTO ****FC@LIVE.COM
687	BA EDILENA MOURA ****KE@GMAIL.COM
688	BA EDMAR NEVES SANTOS ****93@GMAIL.COM
689	BA EDMAR SILVA SANTOS ****BE@GMAIL.COM
690	BA EDUARDO ALVES ****OS@GMAIL.COM
691	BA EDUARDO PINHEIRO ****NW@GMAIL.COM
692	BA EDUARDO PINTO ****55@HOTMAIL.COM
693	BA EDVALDO DOS SANTOS VEIGA JUNIOR ****K2@GMAIL.COM
694	BA ELCI BELOFF ****F2@GMAIL.COM
695	BA ELIANA GUIMARAES SILVA ****05@GMAIL.COM
696	BA ELINALDO SANTOS ****GE@OUTLOOK.COM
697	BA ELIO SILVA ****HO@GMAIL.COM
698	BA ELISAMA SANTANA ****NA@OUTLOOK.COM
699	BA ELISANGELA BRANDAO CERQUEIRA ****OW@HOTMAIL.COM
700	BA ELLEN PORTELLA ****LA@LIVE.COM
701	BA ELVIS SA ****02@YAHOO.COM.BR
702	BA EMERSON SILVA ****IS@LIVE.COM
703	BA EMILIO GAVIARA ****RA@GMAIL.COM
704	BA EOKIRIBB 074 PLAY ****23@GMAIL.COM
705	BA ERICK CANTONAR ****46@GMAIL.COM
706	BA ERICK COSTA ****00@GMAIL.COM
707	BA ERICK LUIS BIAO DOS REIS ****IS@HOTMAIL.COM
708	BA ERICK OLIVEIRA ****12@GMAIL.COM
709	BA ERICK RICARDO ****40@GMAIL.COM
710	BA ERICSON COSTA ****06@HOTMAIL.COM
711	BA ESDRAS MACEDO ****09@GMAIL.COM
712	BA ESDRAS MACHADO SILVA JUNIOR ****JR@GMAIL.COM
713	BA ESTER SANTOS DE LIMA PUGLIESI ****07@HOTMAIL.COM
714	BA ESTHER CRISTINA ****S5@GMAIL.COM
715	BA EUVINOFESTIVAL RESSONAR ****AL@GMAIL.COM
	BA EVELYN SOFIA ****72@GMAIL.COM
	BA EVERTON ALAN ****JR@HOTMAIL.COM
	BA EZEQUIEL NARCISO ****EL@GMAIL.COM
	BA FABIANA JARDIM ****90@GMAIL.COM
	BA FABIANO MANDELLI ****LI@IBEST.COM.BR
	BA FABIA SILVA DE SANTANA ****S9@YAHOO.COM.BR



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2354, DE 2021

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.



SF/21240.89582-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A.....

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo, homofóbico ou transfóbico; (NR)

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos, homofóbicos ou transfóbicos; (NR)

.....”

“Art. 39-C

.....

IV – prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas.

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

“Art. 41-B.....

§6º A pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos neste artigo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada, neste caso, a conversão de pena de que trata o §2º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma mesma história se repete em diferentes estados com torcedores de quase todos os times de futebol do Brasil: por medo do preconceito, torcedores e torcedoras gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis deixam de frequentar estádios, escondem suas orientações sexuais e identidades de gênero e restringem às redes sociais suas paixões pelos esportes e por seus times.¹ A LGBTfobia segue como um grave problema no mundo dos esportes, especialmente no futebol, e faltam iniciativas públicas para enfrentá-lo. Pretende-se, com esta proposta, evidenciar o inequívoco compromisso do Congresso Nacional em romper com este cenário de grave omissão.

¹ GLOBO ESPORTE. **Pelo direito de torcer: a luta conta a homofobia quer sair das redes sociais e ir para as arquibancadas.** Curitiba, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/pr/futebol/noticia/pelo-direito-de-torcer-a-luta-contra-a-homofobia-quer-sair-das-redes-sociais-e-ir-para-as-arquibancadas.ghtml>>. Acesso em 27 abr. 2021; ESTADO DE S. PAULO. **Com medo de violência nos estádios, torcidas LGBT usam redes sociais como arquibancadas.** São Paulo, 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,com-medo-de-violencia-nos-estadios-torcidas-lgbt-usam-redes-sociais-como-arquibancadas,70003081775>>. Acesso em 27 abr. 2021.



SF/21240.89582-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

São frequentes os lastimáveis episódios de homofobia nos esportes. Torcidas entoam cânticos com ofensas, direcionam xingamentos contra atletas e árbitros e rejeitam qualquer sinal de diversidade no seu meio. Agrava este cenário a falta de recriminação destas condutas por parte dos próprios atletas e clubes que, ao contrário, muitas vezes incentivam esse tipo de comportamento. Passam, assim, atestado de intolerância, absolutamente incompatível com o espírito esportivo que dizem professar.

Felizmente, nos últimos anos, temos visto algumas manifestações tanto por parte dos próprios clubes de futebol, quanto por algumas torcidas organizadas de repúdio à discriminação e ao preconceito, assim como de apoio à diversidade e à comunidade LGBTI+.

A criminalização da homofobia e da transfobia no Brasil foi consequência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, justificada em razão de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo. A legislação brasileira não contempla, até o momento, qualquer norma destinada especificamente ao combate da homofobia e da transfobia em qualquer âmbito.

Este Senado Federal já deu alguns passos no sentido de endereçar esta questão e, esperamos, com esta proposta, contribuir para este esforço. Por exemplo, o Senado já aprovou o PLS 787, de 2015, que inclui como circunstância agravante da pena, no âmbito do Código Penal, a motivação de discriminação ou preconceito por orientação sexual. Buscou-se, incluir, também no Estatuto de Defesa do Torcedor, agravante específico para o caso de crimes praticados com motivação de discriminação de origens diversas, incluídas a homofobia e a transfobia.

No âmbito dos esportes, assim como na seara penal, avanços têm ocorrido pela via judicial. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva sinalizou, após a decisão do Supremo, que clubes cujos torcedores adotem condutas homofóbicas poderiam ser punidos com multa ou perda de pontas, com a aplicação do art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva,



SF/21240.89582-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

que faz referência ao preconceito e à discriminação, sem menção, contudo à orientação sexual ou à identidade de gênero².

Tal recomendação foi endossada pela Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD, que recomendou aos árbitros que “relatem na súmula e/ou documentos oficiais dos jogos a ocorrência de manifestações preconceituosas e de injúria em decorrência de opção [SIC] sexual por torcedores ou partícipes das competições”³. Importante esclarecer que a terminologia correta é **orientação sexual**. Além desta imprecisão, vale notar que a recomendação oficial não faz referência à identidade de gênero, deixando de abordar, portanto, instâncias de transfobia.

Dessa forma, os tribunais têm punido práticas homofóbicas de clubes e torcidas organizadas no âmbito civil.⁴ Em 2019, pela primeira vez, uma partida de futebol foi interrompida enquanto uma torcida entoava gritos homofóbicos.⁵ Considera-se, no entanto, importante incluir, no âmbito do Estatuto de Defesa do Torcedor, a possibilidade de sanções administrativas às torcidas organizadas, como a proibição do comparecimento a eventos esportivos, para aumentar a dissuasão em relação ao combate à homofobia e à transfobia.

² Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

³ GLOBO ESPORTE. **STJD recomenda que casos de homofobia e transfobia nos estádios sejam relatados nas súmulas**. Rio de Janeiro, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/stjd-recomenda-que-casos-de-homofobia-e-transfobia-nos-estadios-sejam-relatados-nas-sumulas.ghtml>>. Acesso em 27 abr. 2021.

⁴ ESPN. **Flamengo é absolvido por gritos homofóbicos, mas pagará multa por descumprir regulamento no Fla-Flu**. Rio de Janeiro, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/6668059/flamengo-e-absolvido-por-gritos-homofobicos-mas-pagara-multa-por-descumprir-regulamento-no-fla-flu>. Acesso em 27 abr. 2021; UOL. **Organizada do Corinthians é condenada por homofobia contra Emerson Sheik**. São Paulo, 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2016/08/23/organizada-do-corinthians-e-condenada-por-homofobia-contra-emerson-sheik.htm>>. Acesso em 23 abr. 2021.

⁵ FOLHA DE PERNAMBUCO. **Homofobia: torcidas apoiam punição, mas citam resistência**. Recife, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/esportes/homofobia-torcidas-apoiam-punicao-mas-citam-resistencia/114690/>>. Acesso em 24 abr. 2021.



SF/21240.89582-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21240.89582-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003);
Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2354/2021)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 13-A, ao inciso IV do *caput* do art. 39-C e ao § 6º do art. 41-B, todos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente aqueles que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação;

V – não entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente aqueles que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação.

.....”

“**Art. 39-C.**

.....

IV – prática de condutas que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação.

.....”

“**Art. 41-B.**

.....

§ 6º A pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos neste artigo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou sexo, ficando vedada, neste caso, a conversão de pena de que trata o §2º.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do dispositivo, conferindo-lhe maior alcance, objetividade e neutralidade normativa, ao substituir a enumeração de categorias específicas por uma formulação abrangente e universal de proteção contra o preconceito e a discriminação.

A Constituição Federal consagra, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Trata-se, portanto, de um princípio geral que não se limita a grupos determinados, mas que protege todas as pessoas de forma igual perante a lei.

Nesse sentido, a técnica legislativa recomenda evitar a criação de listas exemplificativas que privilegiem determinados recortes sociais, pois tais enumerações podem gerar interpretações restritivas ou mesmo a percepção de que outras formas de preconceito seriam menos relevantes ou menos merecedoras de reprovação.

Ao empregar a expressão “toda e qualquer forma de preconceito e discriminação”, a redação proposta reforça o caráter universal da proteção jurídica, assegurando que qualquer manifestação ofensiva à dignidade humana, independentemente do grupo atingido, seja igualmente repudiada.

Dessa forma, a emenda fortalece o espírito constitucional de igualdade perante a lei, reafirmando que nenhuma forma de preconceito ou discriminação é aceitável, seja qual for sua natureza.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, de 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.354, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT), com o fim de vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 13-A, 39-C e 41-B do EDT.

No que se refere ao art. 13-A, o PL modifica seus incisos IV e V para incluir, como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter homofóbico ou transfóbico, e de entoar cânticos homofóbicos ou transfóbicos.

Em relação ao art. 39-C, o PL insere novo inciso para determinar que as sanções previstas nos arts. 39-A e 39-B do EDT serão aplicadas à torcida organizada e a seus associados ou membros, mesmo que em local ou data



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

distintos dos relativos à competição esportiva, no caso da prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas.

No que tange ao art. 41-B do EDT, o PL inclui novo parágrafo para dispor que a pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos no citado dispositivo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada a conversão da pena em impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio.

Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição enfatiza que a discriminação é um grave problema no mundo dos esportes e, até o momento, a legislação brasileira não oferece proteção suficiente aos torcedores LGBTI+, os quais são frequentemente discriminados e, por medo, restringem a expressão de suas paixões pelos esportes e por seus times às redes sociais.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Em 10 de março de 2026, o Senador Magno Malta apresentou a Emenda nº 1-CDH, que objetiva alterar a redação do PL para que o EDT não vede expressamente condutas racistas, xenófobas, homofóbicas e transfóbicas, nem preveja aumento de pena a crimes cometidos com discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero. Nos termos da justificação da Emenda, argumenta-se que se busca conferir neutralidade normativa à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.354, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em relação ao mérito, é louvável a iniciativa do PL de prever proibições e sanções a condutas discriminatórias. Isso porque a discriminação está, ainda, bastante presente em eventos esportivos, cabendo à lei assegurar que condutas de caráter racista, xenófobo, sexista, homofóbico, transfóbico, entre outras, sejam combatidas e adequadamente punidas.

Em estudo realizado em 2021 pela organização não-governamental Nix Diversidade, com apoio da Nike, identificou-se que 63,5% dos entrevistados relataram já terem sido discriminados ou terem presenciado alguma pessoa LGBTQIA+ sendo discriminada ao praticar esportes, e 85,3% dos entrevistados consideram que transfobia, homofobia e outras *LGBTfobias* são problemas também no âmbito dos esportes no Brasil. Pessoas trans compõem o grupo mais vulnerável a essas discriminações.

Diante desse cenário, é meritória a intenção do PL de vedar condutas homofóbicas e transfóbicas nos esportes e agravar sanções a condutas discriminatórias, que expõem grupos vulneráveis a perversa inferiorização, estigmatização e exclusão. No entanto, o diploma legislativo que o PL busca alterar — o Estatuto de Defesa do Torcedor — foi revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE). Além disso, parte das inovações trazidas pelo PL para fortalecer os direitos da população LGBTQIA+ e de outros grupos já foi incorporada à LGE.

Em razão disso, apresentamos substitutivo para adequar o PL à nova legislação.

Primeiro, cabe dizer que o inciso IV do art. 158 da LGE já prevê, como uma das condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, e de entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo. Assim, propomos apenas a inclusão expressa do termo “transfóbico” nesse dispositivo, que é o único proposto pelo PL que ainda não consta da Lei Geral do Esporte.

Segundo, optamos pela supressão da alteração que o PL visa realizar no art. 39-C do EDT, tendo em vista que o § 2º do art. 183 da LGE já contempla em grande parte a ideia trazida pelo PL, ao prever que *a torcida*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 anos.

Quanto ao art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, ele deu origem ao art. 201 da Lei Geral do Esporte, que tipifica o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito em eventos esportivos.

Considerando que o objetivo do PL é agravar a punição desse crime quando verificados variados tipos de discriminação — de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero —, propomos aperfeiçoar a redação do art. 201 da LGE. Para isso, sugerimos substituir a atual causa de aumento de pena por racismo por uma qualificadora específica que reproduza a pena de reclusão prevista na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), quando a conduta discriminatória ocorrer em atividades esportivas, a fim de trazer maior uniformização ao ordenamento jurídico. É possível dizer, portanto, que a criação da qualificadora fortalece a proteção das mulheres, já que inclui, entre as hipóteses de discriminação na LGE, aquela em razão da identidade de gênero.

Incluímos, também, a pena de multa e de proibição de frequência, por até cinco anos, a locais destinados a práticas esportivas para pessoas que incorram na qualificadora sugerida, o que se harmoniza com o previsto no § 2º do art. 183 da LGE.

Adicionalmente, além de “orientação sexual” e “identidade de gênero”, consideramos indispensável a inclusão do termo “expressão de gênero” na qualificadora, a fim de tornar mais completa a proteção às pessoas LGBTQIA+.

Desse modo, tem-se o aproveitamento parcial do nobre objeto do PL, o qual reforça o combate à discriminação nos esportes, tornando-o, todavia, coerente com as atualizações legislativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

No que tange à Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo Senador Magno Malta, entendemos que deve ser rejeitada. A Emenda propõe alterações no EDT, o qual, como já explicitado, foi revogado pela Lei Geral do Esporte. Ademais, a Emenda, sob o fundamento de conferir ao PL uma neutralidade normativa, exclui a menção expressa à vedação de condutas racistas, xenófobas, homofóbicas e transfóbicas e ao aumento de pena por crimes cometidos com discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero. Essa alteração representa grande retrocesso frente à proteção já assegurada aos grupos vulneráveis pela Lei Geral do Esporte e contraria frontalmente a integralidade do objeto do PL, que é justamente o fortalecimento da proteção desses grupos.

Além disso, o conteúdo da Emenda é contrário à lógica protetiva que fundamenta nosso ordenamento jurídico, o qual reconhece a importância de tratar desigualmente os desiguais, garantindo proteção específica àqueles em situação de vulnerabilidade. A título de exemplo, podemos mencionar a Lei do Racismo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Henry Borel. A Emenda, ao propor uma neutralidade normativa, vai na contramão de todos esses avanços.

Por fim, cumpre enaltecer os esforços da Senadora Leila Barros, que, enquanto relatora do Projeto de Lei nº 68, de 2017, contribuiu com os debates que garantiram a inclusão de importantes dispositivos de proteção a grupos vulneráveis na Lei Geral do Esporte — dispositivos que hoje objetivamos fortalecer.

Ademais, em razão da pertinência com a matéria, destacamos a tramitação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, de nossa autoria, que objetiva instituir *campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher*. Essa iniciativa, já aprovada no Senado sob a brilhante relatoria da Senadora Leila Barros, alinha-se ao objetivo da proposição ora analisada, que é o de garantir que todas as pessoas, sem exceção, possam usufruir plenamente de tudo de bom que o esporte oferece, com segurança, inclusão e sem discriminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2021

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar condutas transfóbicas e qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação à violência em eventos esportivos quando houver discriminação ou preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 158.**

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, transfóbico, sexista ou xenófobo;

.....” (NR)

“**Art. 201.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º A pena prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.

§ 8º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido com discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa, e proibição de frequência, por até 5 (cinco) anos, a locais destinados a práticas esportivas.

§ 9º Nas hipóteses descritas no § 8º, não se aplicam as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2325670&filename=PL-4381-2023



[Página da matéria](#)

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência, e institui a Semana da Mulher Indígena.

Parágrafo único. Esta Lei fica denominada Lei Guerreiras da Ancestralidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária.

§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.

Art. 3º O atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

- I - presencial e individualizada;
- II - com respeito às suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;
- III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;
- IV - em local seguro e adequado;
- V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações.

§ 1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluídos as delegacias de polícia e os demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de violência, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão da vítima.

§ 2º Quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo, incluídos depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais, se requerido pela vítima.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

I - capacitar seus servidores para o atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III - disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

IV - requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.

§ 1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas e a disponibilização de documentos traduzidos de que trata este artigo dar-se-ão em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

§ 2º As ações de capacitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§ 3º O intérprete referido no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei deverá, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, e o serviço poderá ser prestado a distância, com utilização de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I - ser recebida por servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - receber orientação jurídica e psicológica;

VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e a proteção por parte do Estado, por meio de:

I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - serviços de assistência social;

III - programas de apoio psicológico e social;

IV - medidas de segurança pública;

V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril, destinada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I - distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

II - caravanas itinerantes, em comunidades indígenas, de serviços públicos relacionados à proteção da mulher indígena;

III - debates e seminários sobre a violência contra a mulher indígena, com a participação de profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV - criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra a mulher indígena, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e de assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a

efetividade dos direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 38/2025/SGM-P

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena”.

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

Relatora: Senadora Augusta Brito

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.381, de 2023, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

O PL nº 4.381, de 2023, é composto de dez artigos.

O art. 1º elucida o objeto da proposição. Ademais, em seu parágrafo único, confere à lei que resultar da proposição a denominação de “Lei Guerreiras da Ancestralidade”.

O art. 2º estipula que, para os fins da lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial. O § 1º estabelece que serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa. Por sua vez, o § 2º determina que constarão do registro de todos os atos processuais a identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada.

O art. 3º especifica que o atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, observadas as diretrizes que elenca, como a modalidade presencial e individualizada, o respeito às suas crenças e valores, entre outros. O § 1º ressalta que os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública deverão tomar providências para evitar a revitimização desses grupos e assegurar a compreensão da vítima. O § 2º indica que, quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo.

O art. 4º estabelece deveres para as delegacias de polícia, incluindo a capacitação de servidores, a garantia da presença de mais de um intérprete em casos de violência, a disponibilização de texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis da legislação referente à proteção da mulher indígena, e a requisição de dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima. O § 1º explana que a disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos deve considerar o aspecto territorial. O § 2º também reitera a base territorial, mas com enfoque nas ações de capacitação. O § 3º pontua que o trabalho realizado por intérprete será preferencialmente voluntário e poderá ser prestado à distância.

O art. 5º positiva direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar: (i) ser recebida por servidor capacitado para atendê-la; (ii) narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos; (iii) ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete; (iv) ter suas informações pessoais mantidas em sigilo; (v) solicitar medidas protetivas de urgência; (vi) receber orientação jurídica e psicológica; e (vii) ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 6º estipula o direito da mulher indígena de ser acompanhada e protegida pelo Estado por meio de medidas protetivas de urgência, serviços de assistência social, programas de apoio psicológico e social, medidas de segurança pública e ações de proteção territorial.

O art. 7º institui a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril. O parágrafo único desse dispositivo elenca as ações a serem realizadas nessa semana, como a distribuição de textos traduzidos da legislação referente à proteção da mulher indígena, caravanas itinerantes, entre outros.

O art. 8º assinala que o inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

O art. 9º determina que os órgãos públicos responsáveis pela implementação da lei resultante da proposição deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas. O parágrafo único desse dispositivo indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

A justificação aponta que a proposição é motivada pelas particularidades da violência cometida contra mulheres indígenas, razão pela qual são necessárias medidas focadas na proteção desse público e na tutela de seus direitos.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.381, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e constitui uma medida de grande relevância social e jurídica. Ao propor mecanismos específicos de proteção às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, o PL nº 4.381, de 2023, reforça e amplia os princípios e diretrizes da Lei Maria da Penha.

De fato, apesar de dispor sobre a proteção de mulheres de diferentes contextos, a Lei Maria da Penha não prevê medidas específicas para endereçar as barreiras linguísticas, geográficas e culturais enfrentadas por mulheres indígenas. Assim, a proposição adapta os mecanismos inicialmente previstos na Lei Maria da Penha à realidade das mulheres indígenas, que frequentemente enfrentam obstáculos estruturais ao acesso à justiça, como a distância geográfica, o desconhecimento da língua portuguesa, a ausência de profissionais capacitados para lidar com suas culturas e, muitas vezes, a invisibilidade institucional de suas denúncias.

Além disso, ao articular o atendimento às mulheres indígenas com os saberes tradicionais e os modos de vida das comunidades, o projeto promove uma atuação estatal que respeita a diversidade e a autonomia dos povos indígenas, sem desconsiderar os direitos fundamentais relacionados à proteção contra a violência. A iniciativa amplia o alcance da Lei Maria da Penha não apenas no sentido geográfico, ao alcançar territórios historicamente excluídos, mas também no sentido simbólico, ao afirmar que o enfrentamento da violência de gênero deve considerar as múltiplas opressões vividas por mulheres que estão na intersecção entre gênero, etnia e território.

Portanto, o PL nº 4.381, de 2023, complementa e fortalece a Lei Maria da Penha, bem como representa um passo decisivo rumo à justiça interseccional, reconhecendo as múltiplas camadas de vulnerabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

enfrentadas pelas mulheres indígenas. Justamente pela importância do tema e pelos relevantes impactos de sua aprovação, realizamos audiência pública em 23 de setembro de 2025, em atendimento aos requerimentos nºs 100 e 101, de 2025, da CDH, com o objetivo de ouvir lideranças indígenas e autoridades, assim como de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Assim, à luz desse contexto, julgamos necessário apresentar emendas para aprimorar a redação da proposição, sem alteração de mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária, salvaguardando a proteção irrestrita das vítimas de qualquer forma de violência.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º O atendimento das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

multidisciplinar composta e integrada pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

.....
V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações, observado o disposto na Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

I – incluir nos planos de capacitação dos servidores formação específica para os responsáveis pelo atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I - ser recebida por profissional capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....

VI - receber orientação jurídica e psicológica especializada nos serviços públicos disponíveis;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Art. 6º

II - serviços de assistência social ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

III - programas de apoio psicológico e social nos serviços públicos disponíveis, inclusive nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XIV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - medidas de segurança, nos termos da Lei Maria da Penha;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 8º O inquérito policial ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena deverão considerar o contexto sociocultural da comunidade indígena, inclusive seus modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação de proteção às mulheres, sendo vedada a utilização de argumentos de natureza cultural para justificar, legitimar ou atenuar a prática de violência.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9ª

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei:

I – estarão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

II – correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e

III – poderão ser suplementadas se necessário.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1099, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2404234&filename=PL-1099-2024



[Página da matéria](#)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I - feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
- II - estupro (art. 213);
- III - estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV - violação sexual mediante fraude (art. 215);
- V - importunação sexual (art. 215-A);
- VI - assédio sexual (art. 216-A);
- VII - registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);
- VIII - lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);
- IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);
- X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O CNVM deve conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - filiação;
- V - identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais;
- VI - endereço residencial; e
- VII - crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVM deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVM deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem

permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de 3 (três) anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 85/2024/SGM-P

Brasília, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, da Deputada Silvyne Alves, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.099, de 2024, de autoria da Deputada Federal Silvyne Alves.

A iniciativa cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), consistente em um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes contra a mulher, previstos no Código Penal: feminicídio (art. 121, § 2º, VI); estupro (art. 213); estupro de vulnerável (art. 217-A); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); lesão corporal (art. 129, § 13); perseguição (art. 147-A, § 1º, II); e violência psicológica (art. 147-B).

O CNVM será gerido pela União e deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações. O CNVM registrará informações mantidas por órgãos de segurança pública federais e estaduais, incluindo nome, RG, CPF, filiação, fotografia, impressões digitais e endereço residencial do agressor, além do crime que houver cometido, resguardando à ofendida o direito ao sigilo de seu nome. As informações permanecerão no CNVM até o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

término do cumprimento da pena, ou por três anos, o que for maior. A cláusula de vigência prevê entrada em vigor após 60 dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos das mulheres. Os aspectos constitucionais e de juridicidade serão oportunamente examinados por ocasião da análise da matéria pela CCJ.

Considerando que a violência contra a mulher tem crescido apesar do advento de normas e políticas públicas voltadas para o seu enfrentamento, consideramos meritória a ideia de se criar o CNVM, que tem duplo caráter: sancionador e preventivo. Reconhecemos que o CNVM representa um estigma sobre os agressores, mas lembramos que se trata de um instrumento voltado para a administração pública, no qual são registradas as ações pelas quais seus autores são responsáveis. Ademais, a perspectiva de ter seu nome incluído nesse Cadastro pode ter efeito dissuasório sobre parte dos potenciais agressores. Isso trará algum alento às vítimas, que poderão ter um pouco mais de tranquilidade sabendo que seus agressores estarão sob maior vigilância.

É relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6620, na qual decidiu, por unanimidade, que as Leis estaduais nº 10.315, de 2015, e 10.915, de 2019, do Estado do Mato Grosso, que criaram um cadastro estadual de pedófilos e uma lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, são constitucionais. As medidas impostas pelo Supremo Tribunal Federal para que não se viole a presunção de não-culpabilidade, quais sejam o arrolamento apenas de pessoas já condenadas e que a duração do registro ativo seja idêntica ou similar ao período de cumprimento da pena, são respeitadas pela proposição que ora analisamos. Ademais, a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, alterou o Código Penal para permitir a consulta pública do nome completo e do CPF de réus condenados, desde a primeira instância, pelos crimes de estupro,



estupro de vulnerável, registro não autorizado de intimidade sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, indução à satisfação da lascívia de outrem, manutenção de casa de prostituição ou rufianismo.

Sabemos que a proposição é passível de aprimoramentos. Note-se, por exemplo, que a Casa iniciadora apreciou o PL nº 1.099, de 2024, em regime de urgência, aprovando-o sob a forma de emenda substitutiva que excluiu do CNVM as condutas de violência patrimonial e de estelionato sentimental – por não serem penalmente tipificadas – e a de invasão de dispositivo informático – por não ver particularidade quando é cometido contra mulher. Ainda que não concordemos com essa exclusão, não convém adiar a criação do CNVM na esperança de que cheguemos a um texto melhor do que o recebido, pois essa demora atrasaria o funcionamento de uma ferramenta que já tem contornos bastante bons e que pode salvar vidas. Oportunamente, poderemos discutir melhorias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.099, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2022, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, que *dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 8, de 2022, apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania.

A Sugestão, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, consiste na apresentação de um Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Dessa forma, objetiva-se vedar, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, sendo que o limite máximo seria de 12% (doze por cento) para os juros de concessão do crédito.



SENADO FEDERAL

Além disso, pretende vedar o recebimento de taxas maiores do que o dobro da taxa Selic, a pretexto de comissão, e a cobrança de juros sobre juros, ou seja, juros compostos ao longo do tempo.

Admite-se, em casos de inadimplência, que, pela mora dos juros contratados, estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Ainda, objetiva-se considerar nula a estipulação de cláusula penal superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A Sugestão também objetiva estabelecer em lei a política monetária a ser praticada pelo Banco Central, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, por meio de juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositada sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Ademais, tem por finalidade alterar os arts. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, para aumentar as penas nos casos de usura.

De acordo com a justificativa exposta na Sugestão, as taxas de juros astronômicas aplicadas no Brasil causam danos ao povo e a toda a economia do país, impedindo o nosso desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que garantem altíssima lucratividade dos bancos, inclusive durante a pandemia do coronavírus.

Durante o período de exibição na página eletrônica do Senado Federal, a ideia atingiu o número necessário de apoio de cidadãos para a sua conversão na presente Sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

Conforme o art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal, que permite, excepcionalmente, que a presidente de uma Comissão atue como relatora, avoquei a Relatoria em 17 de novembro de 2025.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre crédito, prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada na SUG nº 8, de 2022.

Além disso, compete à CDH opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

Assim, no plano formal, não foram constatados óbices constitucionais, jurídicos e regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos as mesmas preocupações expressas na Sugestão. As taxas de juros de mercado correspondem a um dos principais preços da economia, pois refletem o custo do dinheiro. Quando esse custo é baixo, as empresas se encorajam a contratar empréstimos para investir, abrindo novos negócios ou ampliando os existentes. Assim, geram mais produtos e serviços, emprego e renda para a população e promovem a circulação da renda na economia, beneficiando todos os setores: indústria, comércio, serviços e o governo, que arrecada tributos em todas as operações. Este é o chamado ciclo virtuoso da economia, no qual todos os setores ganham.

Quando as taxas de juros ficam elevadas demais, ocorre o contrário: a economia fica amarrada e todos perdem, instalando-se um ciclo vicioso. No longo prazo, até mesmo os ganhadores no curto prazo com taxas de juros elevadas, perdem, pois deixam de ter mais oportunidades para maior rendimento do capital propiciadas pelo crescimento econômico.

A taxa básica de juros, a Selic, é alta porque a política fiscal é irresponsável e porque há gargalos estruturais na economia brasileira, particularmente no balanço de pagamentos com o exterior. Marginalmente, podem ocorrer, em acréscimo, erros de política monetária.



SENADO FEDERAL

A questão dos juros bancários altos é complexa, mas tem causas bem conhecidas: i) alta inadimplência, com baixa recuperação do crédito inadimplido e, conseqüentemente, subsídio cruzado dos bons pagadores para os maus pagadores; ii) custos administrativos elevados, especialmente nos bancos estatais; iii) alta tributação; e iv) oligopolização e baixa competitividade nas margens de juros do setor financeiro nacional.

Quanto à Sugestão nº 8, de 2022, parece haver uma dificuldade de entendimento sobre o funcionamento da política monetária ao prever juros negativos às instituições financeiras que “optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga”, e estabelecer que os juros remuneratórios serão o dobro da taxa Selic.

O Banco Central remunera a “sobra de caixa” por meio de operações compromissadas com títulos públicos ou depósitos voluntários remunerados como forma de estabelecer a taxa de Selic diariamente, cuja meta, em termos de taxa anualizada, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Assim, esse equívoco no entendimento acerca do funcionamento da política monetária ao propor juros negativos para os depósitos voluntários das instituições financeiras no Banco Central do Brasil e a limitação de juros em 12% ao ano e o dobro da Selic, sem perceber que a Selic seria negativa, demonstra que os autores da proposição não perceberam que os depósitos voluntários ou as operações compromissadas com títulos públicos precisam ser remunerados pela mesma taxa Selic. Em essência, a taxa Selic é a remuneração dos depósitos das instituições financeiras.

Essa falta de clareza sobre o funcionamento da política monetária pode decorrer do fato de que alguns depósitos nas instituições financeiras, como depósitos à vista ou cadernetas de poupança, são regulamentados de forma a que parte deles são recolhidos obrigatoriamente, parte com remuneração e parte sem remuneração, como forma de incentivar o empréstimo para



SENADO FEDERAL

determinadas linhas de crédito ou simplesmente como política monetária para diminuir o crédito total. Alguns analistas acreditam que essa seja uma forma inadequada de política monetária. Outros analistas consideram que a política monetária não deveria se limitar à política de juros e que deveria haver uma política de depósitos compulsórios mais ativa, em complemento à taxa básica de juros, a Selic, o que promoveria menos custo fiscal para a política monetária.

É importante ter em mente que a limitação do preço de qualquer mercadoria, bem ou serviço, pode resultar na diminuição da oferta dessa mercadoria. Assim, poderia haver diminuição de crédito e fuga de capitais para outras jurisdições, caso a Sugestão nº 8, de 2022, em análise, fosse adotada.

Ademais, consideramos que a limitação de juros, se aprovada nos termos propostos, promoveria abrupta queda do crédito total e eliminação de qualquer linha de crédito sem garantias reais.

Cabe ainda considerar que toda eliminação da cobrança de juros sobre os juros, os chamados juros compostos, promoveria a diminuição do prazo de qualquer empréstimo ou a prática do chamado desconto bancário, em que os juros são embutidos. Como essa prática também seria proibida, pois os juros descontados superariam o limite estabelecido em lei, o crédito seria muito baixo, exceto em condições deflacionárias, como, por exemplo, durante uma pandemia em que a queda da demanda fosse maior do que a queda na oferta de bens e serviços.

Esse ponto é de difícil contorno, pois muitas operações financeiras de curto prazo são computadas diariamente. Ademais, outro problema da imposição dos juros simples é relacionado ao longo prazo. Imagine-se que, para um crédito de 20 anos, com juros de 12% ao ano, calculados de forma simples, a instituição financeira estaria recebendo no décimo ou no vigésimo ano o mesmo valor nominal de juros que receberia no primeiro ano. Também devemos observar que os depositantes não iriam querer alongar as suas aplicações financeiras com o recebimento de juros simples limitados e independentes do nível de inflação.



SENADO FEDERAL

Sobre o impacto macroeconômico da Sugestão sobre a inflação, ela provocaria choques contraditórios. Juros negativos poderiam fazer a inflação explodir e, ao mesmo tempo, a paralisia do crédito teria efeitos deflacionários e recessivos. Mas é preciso sublinhar que, tecnicamente, a Sugestão parece-nos impossível de ser atendida.

No mais, cabe informar que diversos projetos de lei já tratam de limitação de juros bancários. Alguns projetos tratam de limitação de determinadas linhas de crédito, como as linhas emergenciais e rotativas do cheque especial e do cartão de crédito.

Acreditamos que nenhuma proposta dos diversos artigos da Sugestão seja aproveitável. Enfim, tomada em seu conjunto, impediria o adequado funcionamento do crédito no sistema financeiro nacional, a despeito da boa intenção de promover crédito mais barato.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 8, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP:70070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil
Telefone (61) 2193-9731 - E-mail contato@auditoriacidadada.org.br - www.auditoriacidadada.org.br



Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Parágrafo 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

.....

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;



.....

IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- c) em detrimento de operário ou rurícola;
- d) em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.

§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

.....”(NR)

Art. 13. A limitação às taxas de juros estabelecida nesta lei complementar vigorará a partir de cento e oitenta dias após a sua publicação, e aplicar-se-á a todos os contratos firmados e operações financeiras realizadas após essa data.

Art. 14. Revoga-se o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa para um Projeto de Lei Complementar nasceu de iniciativa da sociedade civil, construída pelo coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida (www.auditoriacidada.org.br) e demais entidades apoiadoras, a qual está sendo apresentada no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP) e da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado (CDH)..

A Constituição Federal, em seu artigo 192, prevê que “*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*”

Diante desse mandamento constitucional, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer **limite de taxas de juros** no Brasil, a fim de atender os interesses da



coletividade e do desenvolvimento equilibrado do país.

Todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela **usura**, pois é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras.

Segundo o Banco Central do Brasil, setenta e seis (76) países possuem mecanismos legais que limitam as taxas de juros.

Na ESPANHA, desde 2011 o limite dos juros consta de lei sobre contratos de crédito¹, e proíbe, por exemplo, que os juros do cheque especial ultrapassem 7,5% ao ano, correspondente a duas vezes e meia o nível da taxa de juros legal (de 3% ao ano), estabelecida anualmente na Lei Geral do Orçamento do Estado.

Assim, enquanto na Espanha o limite da taxa de juros sobre contratos de cheque especial é de 7,5% ao ano, no Brasil esse limite foi fixado em 151,82% ao ano² pelo Banco Central. Na França, esse limite é de 14,96% ao ano³.

Em Portugal, o limite de taxa de juros para TODOS os tipos de contratos de crédito foi fixado em 15,7% ao ano⁴.

As taxas de juros astronômicas aplicadas no Brasil, **algumas em 1000% ao ano**⁵, causam danos ao povo e a toda a economia do país, impedindo o nosso desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que garantem altíssima lucratividade dos bancos, inclusive durante a pandemia do coronavírus⁶.

Conforme gráficos a seguir, elaborados pelo Banco Central do Brasil⁷, verifica-se que, enquanto o país entrava em forte crise a partir de 2014, os bancos aumentavam sua lucratividade, inclusive em plena pandemia, sendo que nos momentos em que tal lucratividade parecia reduzir-se, tal fato se devia exatamente à elevação de reservas, as chamadas “provisões para inadimplência”, que na verdade continuam fazendo parte do patrimônio dos bancos e, portanto, de seus lucros.

¹ <https://www.istoedinheiro.com.br/cheque-especial-no-pais-ainda-e-10-vezes-mais-carro-do-que-o-de-portugal/>; <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-10970> – Artigo 20 – inciso 4

² Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019 – Disponível em https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50875/Res_4765_v2_L.pdf

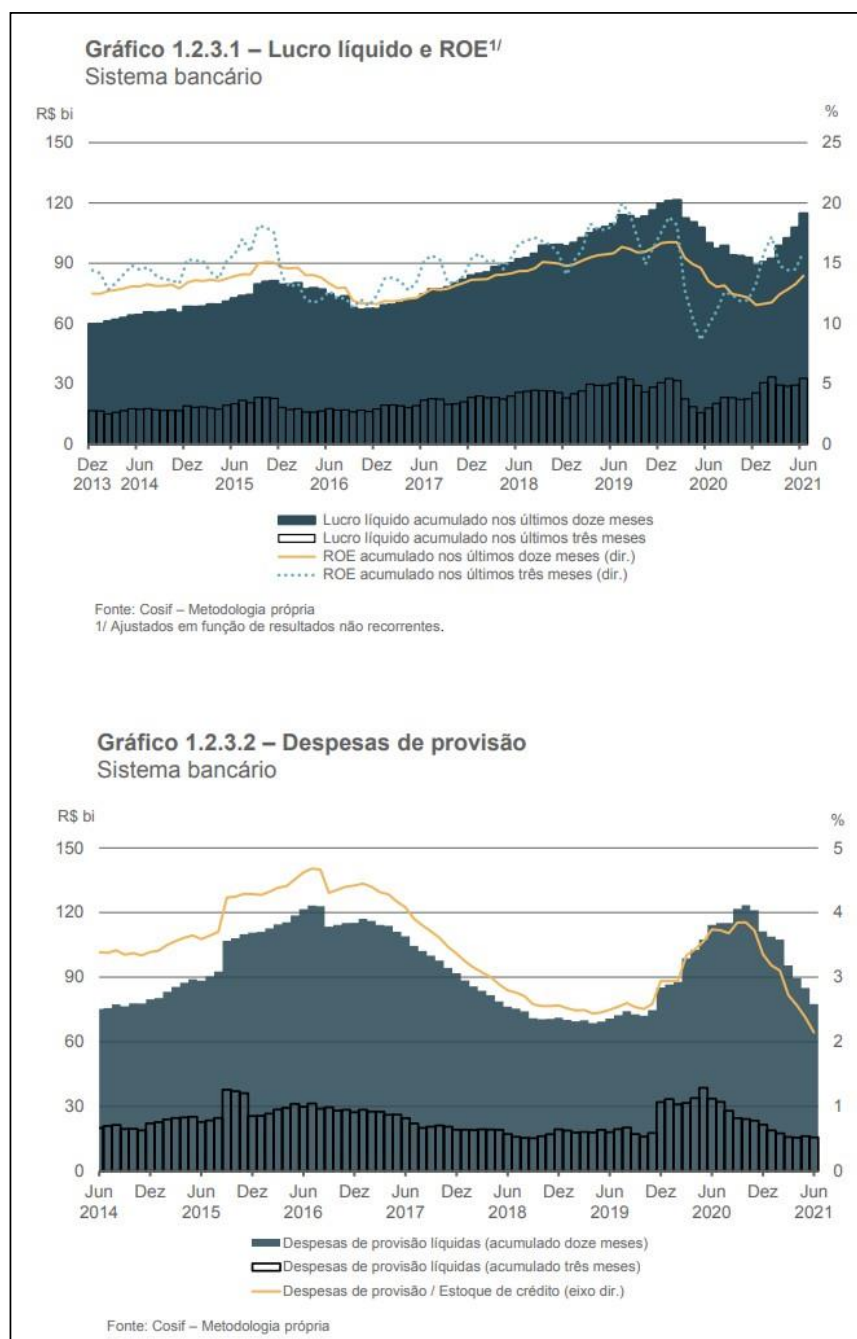
³ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/12/01/internas_economia,810681/76-paises-limitam-juro-em-credito-diz-bc.shtml; <https://www.banque-france.fr/statistiques/taux-dusure-2022t2> - Item relativo a “Découverts en compte”.

⁴ <https://www.istoedinheiro.com.br/cheque-especial-no-pais-ainda-e-10-vezes-mais-carro-do-que-o-de-portugal/>; https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1107&tabela=leis&so_miolo - Artigo 28

⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/banco-condenado-cobrar-juros-1000-ano>

⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/lucro-trimestral-dos-grandes-bancos-e-o-maior-da-historia-chegando-a-r-231-bilhoes.ghtml>

⁷ <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202110/RELESTAB202110-refPub.pdf>, págs 32 e 33



Fonte: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202110/RELESTAB202110-refPub.pdf>, págs. 32 e 33



As taxas de juros de mercado correspondem a um dos principais preços da economia, pois os juros refletem o custo do dinheiro.

Quando esse custo é baixo, as empresas se encorajam a tomar empréstimos para investir, abrindo novos ou ampliando seus negócios. Assim, geram mais produtos e serviços, emprego e renda para a população e promovem a circulação da renda na economia, beneficiando todos os setores: indústria, comércio, serviços e o governo, que arrecada tributos em todas as operações. Este é o chamado **ciclo virtuoso** da economia, no qual todos os setores ganham.

Quando as taxas de juros ficam elevadas demais, ocorre o contrário: a economia fica amarrada e todos perdem, instalando-se um **ciclo vicioso**. Exceto para os bancos, que são remunerados diariamente pelo dinheiro que eles não emprestam, e batem recordes de lucros! Face à possibilidade de depositar sua sobra de caixa no Banco Central, recebendo remuneração diária e garantida (por meio das chamadas “operações compromissadas” e dos “depósitos voluntários remunerados”), os bancos só emprestam para pessoas e empresas a juros elevadíssimos.

Esses mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos⁸ envolvem aspectos de ilegalidade e falta de motivação justificável; oneram pesadamente os cofres públicos, geram dívida pública e, juntamente com os elevados juros, foram a principal causa da crise fabricada a partir de 2014⁹. Ademais, tais mecanismos esterilizam grande volume de moeda (o volume das “operações compromissadas” atingiu R\$ 1,6 trilhão em agosto/2020¹⁰), impedindo a sua circulação na economia brasileira, gerando uma escassez que provoca elevação das taxas de juros de mercado, impedindo a geração de emprego e renda!

As justificativas usadas pelo Banco Central de que seria necessário remunerar a sobra de caixa dos bancos por meio desses mecanismos não se sustentam, pois tal benesse NÃO controla inflação¹¹, juros¹² ou liquidez¹³.

Em resumo, em uma conjuntura em que o mundo desenvolvido tem praticado juros negativos, exatamente para estimular a economia, as elevadíssimas taxas de juros

⁸ <https://www.extraclassa.org.br/opiniao/2020/10/temos-dinheiro-sobrando-para-donar-aos-bancos/>

⁹ <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/crise-fabricada-expande-o-poder-do-mercado-financeiro-e-suprime-direitos-sociais/>

¹⁰ <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4878960-operacoes-no-overnight-saltam-para-rs-16-trilhao-em-agosto.html>

¹¹ <https://www.extraclassa.org.br/opiniao/2021/12/banco-central-dispara-juros-e-aprofunda-a-crise-fabricada/>

¹² Até o Tesouro Nacional reconhece que o Brasil é um “outlier” (isto é, um país totalmente discrepante) na curva dos juros - <https://painelgfs.tesouro.gov.br>

¹³ O próprio Banco Central injetou trilhões de liquidez nos bancos, no início da pandemia, conforme texto completo disponível em https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/covid19_docs/Evolucao_Recente_do_Credito.pdf. Qual a lógica de o Banco Central injetar liquidez nos bancos e, em seguida, retirar essa liquidez por meio de mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos (“operações compromissadas” e “depósitos voluntários remunerados”)?



praticadas no Brasil, aliadas aos mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos (por meio das chamadas “operações compromissadas” e dos “depósitos voluntários remunerados”), têm paralisado a economia brasileira, condenando o país e a sociedade¹⁴ a condições de endividamento completamente insustentáveis.

As altas taxas de juros têm sido o principal fator de crescimento da dívida pública. O próprio Banco Central já revelou que cada 1% de elevação da Taxa Selic aumenta em R\$ 34,9 bilhões o gasto anual com juros da Dívida Líquida do Setor Público.

Elasticidades da DLSP e DBGG				
	DLSP		DBGG	
	R\$ bilhões	p.p. PIB ^{1/}	R\$ bilhões	p.p. PIB ^{1/}
Desvalorização de 1% na taxa de câmbio ^{2/}	-12,5	-0,14	6,1	0,11
Aumento de 1 p.p. na taxa Selic ^{2/ 3/}	34,9	0,40	33,8	0,39
Aumento de 1 p.p. nos índices de preços ^{2/ 3/}	15,5	0,18	15,4	0,18

1/ Impacto na relação DLSP/PIB ou DBGG/PIB, conforme o caso.
 2/ Impactos são simétricos no caso de valorização cambial, redução de taxa Selic e redução de índices de preços.
 3/ Variação mantida por doze meses.

Fonte: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202202_Texto_de_estatisticas_fiscais.pdf

A prática de juros exorbitantes tem transformado o nosso país, vergonhosamente, em paraíso de rentistas, o que impede e fere frontalmente os objetivos fundamentais da República previstos no Art. 3º da Constituição Federal.





Portanto, faz-se necessária a limitação das taxas de juros de mercado no Brasil, bem como a aplicação de juros negativos para bancos que desejem aplicar a sua sobra de caixa no Banco Central, em vez de emprestar a juros baixos para a população e para as empresas.

O presente projeto de lei complementar visa instalar, no Brasil, uma economia equilibrada, que gere mais renda e empregos para a população como um todo, e que possibilite o nosso desenvolvimento, atendendo aos objetivos fundamentais da República, tal como previsto no artigo 3º da Constituição Federal.

Para atingir esse objetivo, o projeto de Lei Complementar fixa limite equivalente ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, observado o limite máximo de doze por cento ao ano, já incluídas quaisquer comissões e outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito.

O limite proposto neste Projeto de Lei Complementar é perfeitamente aplicável no Brasil, que precisa urgentemente passar a praticar juros civilizados, deixar de ser paraíso de rentistas e recordista de lucratividade de bancos, enquanto toda a economia fica paralisada e o povo empobrece e até passa fome!

Bancos utilizam a Taxa Selic (atualmente em 12,75% ao ano) como referência para o custo de captação entre eles, e poderiam questionar o limite global dos juros de mercado estabelecido no presente projeto de lei. Ocorre que a verdadeira aberração é o nível altíssimo e injustificado, sob todos os aspectos, da referida taxa básica (Selic), em comparação à taxa básica de vários países desenvolvidos, tais como Estados Unidos (0,25 a 0,5% ao ano), Japão (-0,1% ao ano, ou seja, juro negativo) e os países da Zona do Euro (0%).

Adicionalmente, no Brasil a Taxa Selic tem sido elevada de forma irresponsável sob a falsa justificativa de “conter inflação”. Na verdade, a inflação está explodindo devido à alta de preços administrados pelo próprio governo (que não baixam com o aumento da taxa de juros), principalmente combustíveis, gerando alta generalizada nos preços de produtos e serviços. A alta de alimentos também ocorre devido a fatores que nada tem a ver com a taxa de juros, tais como fatores climáticos, oscilações no câmbio, mercado internacional e a uma política agrícola e agrária que prioriza a exportação, não efetua estoques reguladores e tributa mais os alimentos do que a exportação de *commodities*, totalmente isentas de ICMS e outros tributos. É um completo absurdo termos inflação de alimentos em um país como o Brasil. Aumentar a taxa Selic sob a justificativa de conter essa inflação de preços que existe no Brasil é ineficaz, como comprovam os dados: de março/2021 a maio/2022 o Banco Central já aumentou a Selic em 537,5% e a inflação segue aumentando, pois decorre de outros fatores, como resumido acima.

¹⁴ <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/03/03/endividamento-atinge-maior-patamar-em-12-anos-e-afeta-76-das-familias-no-brasil.html>



Cabe ressaltar também que o art. 3º da Emenda Constitucional EC 113/2021 deu *status* constitucional à taxa Selic, considerando referida taxa como suficiente para cobrir atualização monetária, remuneração e mora, como se transcreve a seguir:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Assim, o legislador constituinte definiu que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), tem tripla finalidade: atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora pelo inadimplemento de obrigações pela Fazenda Pública. Se esse parâmetro é válido para remunerar o capital de quem tem créditos a receber da Fazenda Pública, o **dobro desse parâmetro**, como propõe o presente projeto de lei complementar, não pode ser considerado insuficiente pelos bancos.

Não há razão para que as instituições do sistema financeiro possam exigir juros sem qualquer limitação, acarretando um empobrecimento geral da população e das empresas, paralisando a economia do país e nos envergonhando com o título de “*paraíso de rentistas*”!

O presente Projeto de Lei Complementar também revoga o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1999, visto que todas as normas dele relevantes e compatíveis são incorporadas à lei proposta, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define o crime de usura e sua pena. O art. 1º do Decreto nº 22.626 veda estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, mas, na ausência de norma em vigor que defina qual é essa taxa, a norma não tem tido a sua aplicação assegurada.

De forma a garantir que não haja redução da disponibilidade de crédito, o presente Projeto de lei complementar propõe que, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central do Brasil, estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, a exemplo do que se pratica na Europa¹⁵. Dessa maneira, as disponibilidades serão direcionadas ao investimento produtivo e não à mera especulação financeira, por meio de “operações compromissadas” ou “depósitos voluntários remunerados”, por exemplo.

Além disso, de forma a assegurar a efetividade da limitação da taxa de juros proposta no presente projeto, a pena a ser aplicada em caso de violação e abuso – caracterizada a usura como crime contra a economia popular – deve ser revista. Atualmente, a pena de detenção fixada pelo art. 4º da Lei 1.521, de 1951, é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP:70070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil



Contudo, os crimes contra a economia popular devem ser punidos com maior rigor, e o próprio Código Penal o prevê como princípio de dosimetria. Observando-se a proporcionalidade com o crime de estelionato, cuja pena fixada pelo Código Penal é de um a cinco anos, agravada em um terço no caso de configurar-se crime contra a economia popular, propõe-se a pena base de 1 ano a 4 anos, e atualiza-se o valor da multa aplicável, na proporção da operação financeira realizada. Atualiza-se, ainda, as condições agravantes e insere-se a alteração ao art. 5º, também para atualizar as regras sobre a fiança, igualmente observando-se a proporcionalidade com a gravidade do delito.

Por fim, de forma a assegurar-se a adaptação das práticas negociais, propõe-se que a norma entre em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da Lei Complementar.

Auditoria Cidadã da Dívida e demais entidades apoiadoras,
Em 21 de junho de 2022

¹⁵ <https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/why-negative-interest-rate.pt.html>

2ª Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO "AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA"

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. A Associação **Auditoria Cidadã da Dívida** é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sediada na SAS, Quadra 5, Lote 7, Bloco N, 1º andar – Cep: 70070-939 – Edifício OAB - Brasília - DF, regendo-se pelo presente Estatuto e legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º. A Associação tem como objetivos:

I – Realizar, de forma cidadã, auditoria da dívida pública brasileira, interna e externa, federal, estaduais e municipais.

II – Demonstrar a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a realização da auditoria da dívida externa.

III – Exigir a devida transparência no processo de endividamento brasileiro, de forma que os cidadãos conheçam a natureza da dívida, os montantes recebidos e pagos, a destinação dos recursos e os beneficiários dos pagamentos de juros, amortizações, comissões e demais gastos.

IV – Exigir a devida transparência do orçamento fiscal, de forma que os cidadãos conheçam detalhadamente todas as fontes de recursos públicos e sua respectiva destinação.

V - Mobilizar a sociedade em ações coordenadas para a exigência do cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida.

VI - Promover estudos e pesquisas relacionados com o tema do endividamento público brasileiro.

VII – Popularizar a discussão do endividamento público por meio da elaboração de publicações, manutenção de página na *internet* e promoção de eventos.

VIII - Estabelecer relações com outras entidades e redes nacionais e internacionais com o objetivo de realizar estudos, cooperar com processos de auditoria da dívida em outros países, divulgando a auditoria como ferramenta de investigação do processo de endividamento e como meio para articulação internacional de países endividados.

Art. 3º. A fim de cumprir suas finalidades, a Associação poderá estabelecer representações em qualquer território e participar de associações e entidades privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 4º. A Associação, na consecução dos seus objetivos, poderá firmar convênios ou contratos, bem como manter acordos de cooperação e de intercâmbio com entidades

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sob qualquer forma de auxílio e reciprocidade.

Art. 5º. O prazo de duração da Associação é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º. O patrimônio e recursos econômicos da Associação são aqueles provenientes das contribuições dos seus Associados, das aquisições, donativos, legados e arrendamentos.

§ 1º. As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a aprovação da Assembléia Geral;

§ 2º - A contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja por intermédio de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Geral;

§ 3º - A alienação ou permuta de bens, para aquisição de outros mais rendosos ou mais adequados, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Geral.

Art. 7º. Constituem receitas da Associação:

- I - as contribuições periódicas ou eventuais de pessoas físicas ou jurídicas, colaboradoras com a Associação;
- II - os valores recebidos de auxílios e contribuições ou resultantes de contratos e convênios com entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, não destinadas especificamente à incorporação em seu patrimônio.

Parágrafo único. O patrimônio e as receitas da Associação somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º São órgãos administrativos da Associação a Assembléia Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 9º. Em relação aos integrantes dos órgãos administrativos da Associação observar-se-á o seguinte:

- I - não são remunerados seja a que título for, sendo-lhes expressamente vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem;
- II - não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação em virtude de ato regular de gestão, respondendo naquela qualidade, porém, civil e penalmente, por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa;

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

III - As eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal ocorrerão a cada 02 (dois) anos, pela Assembléia Geral, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

IV - os mandatos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10. A Assembléia Geral, órgão superior de administração da entidade, será constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Parágrafo único. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Associação, que terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 11. Anualmente, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício financeiro, será realizada Assembléia Geral ordinária, convocada pelo seu Presidente, para examinar e aprovar:

- I- as demonstrações contábeis e a prestação de contas do Diretoria, após o parecer do Conselho Fiscal, e os relatórios anuais circunstanciados das atividades e da situação econômico-financeira da Associação;
- II- orçamento anual ou plurianual, ouvindo previamente o Conselho Fiscal, e o programa de trabalho elaborado pela Diretoria.

Art. 12. Além das atribuições previstas no artigo anterior, cabe à Assembléia Geral:

- I - eleger e dar posse aos integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar o Regimento Interno e outros atos normativos propostos pela Diretoria;
- III - sugerir à Diretoria as providências que julgar necessárias ao interesse da Associação;
- IV - deliberar sobre a conveniência da aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;
- V - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- VI - deliberar sobre proposta de implantação de Representações
- VII - estabelecer a quota financeira mensal, devida pelos associados;
- VIII- decidir sobre a reforma do presente estatuto;
- IX- deliberar sobre a extinção da Associação;
- X- decidir os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de urgência, os casos omissos poderão ser decididos pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral.

Art. 13. A Assembléia Geral se reunirá extraordinariamente quando convocada:

- I- pelo Presidente da Associação;
- II- por 1/5 (um quinto) dos associados;
- III- pela Diretoria;
- IV- pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. A convocação das assembleias gerais ordinárias será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de edital afixado na sede a Associação ou por correspondência eletrônica, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

RA

44

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

Parágrafo único. O quorum mínimo para a abertura das assembleias será, em primeira convocação, de metade mais um dos associados e, em segunda convocação, trinta minutos após, com pelo menos 1/3 (um terço).

Art. 15. O quorum de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- I- alteração do estatuto;
- II- alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- III- extinção da Associação.

Art. 16. A Diretoria é composta pelo Presidente da Associação, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga entre os integrantes da Diretoria, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 17. Cabe à Diretoria:

- I - elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II - estabelecer diretrizes específicas de planejamento das ações;
- III - aprovar e avaliar os programas de trabalhos das representações;
- IV - deliberar sobre a exclusão de associados, assegurado o direito de defesa, com recurso para a Assembléia Geral;
- V- elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- VI- elaborar o orçamento de receitas e despesas para o exercício seguinte;
- VII- elaborar o regimento interno
- VIII - criar e extinguir representações integrantes da organização administrativa da Associação
- IX - designar os responsáveis pela direção das representações da associação, após aprovação pela Diretoria.
- X - contratar e demitir funcionários.

§1º - As deliberações da Diretoria Executiva serão aprovadas por maioria, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º - Qualquer diretor poderá convocar reunião de diretoria para o mesmo dia por via de telefone. Em caso de obstrução por mais de um diretor, a reunião será convocada por meio eletrônico para o dia seguinte, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Art. 18. São atribuições do Presidente:

- I- representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II- cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os Regimentos Internos;
- III- convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral e as da Diretoria;
- IV- dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;

Art. 19. São atribuições do Secretário:

- I- substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II- colaborar com o Presidente na direção e execução de todas as atividades da Associação;
- III- secretariar as reuniões do Conselho Fiscal e da Diretoria, redigindo as respectivas atas.

[Handwritten signatures and initials]

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

Art. 20. São atribuições do Tesoureiro:

- I- arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos destinados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II- efetuar os pagamentos de todas as obrigações;
- III- acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- V- apresentar o relatório financeiro a ser submetido à Assembleia Geral;
- VI- apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII- publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII- elaborar, com base no orçamento realizado no exercício em curso a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- IX- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto valores suficientes para pequenas despesas;
- X- conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI- assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Art. 21. O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, é composto de 3 (três) integrantes.

§ 1º. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário ou quando convocado pela Assembleia Geral ou pela Diretoria.

§ 3º. Ocorrendo vaga em qualquer cargo de integrante do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger novo integrante.

Art. 22. São atribuições do Conselho Fiscal:

- I- examinar, sem restrições, a todo tempo, os livros contábeis e quaisquer outros documentos da Associação;
- II- fiscalizar os atos da Diretoria e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;
- III- comunicar à Assembleia Geral erros, impropriedades, fraudes ou delitos que identificar, sugerindo providências pertinentes.
- IV- opinar sobre:
 - a) as demonstrações contábeis da Associação e demais dados concernentes à prestação de contas;
 - b) o balancete semestral;
 - c) aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação;
 - d) o relatório anual circunstanciado pertinente às atividades da Associação e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
 - e) o orçamento anual ou plurianual, programas e projetos relativos às atividades da Associação, sob o aspecto da viabilidade econômico-financeira.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000070750 em 06/08/2010.

CAPÍTULO IV - DOS ASSOCIADOS

Art. 23. A Associação tem as seguintes categorias de associados:

- I- associados fundadores: as pessoas que assinaram a Ata da Assembléia Geral de constituição da Associação;
- II- associados efetivos: as pessoas que forem admitidas pela Diretoria, de acordo com as condições fixadas pela Assembléia Geral;
- III- associados beneméritos: aquelas pessoas que tenham prestado serviços de relevância para a entidade, segundo a avaliação da Assembléia Geral.

§ 1º - Os associados efetivos serão admitidos mediante proposta com assinatura de dois associados em pleno gozo dos seus direitos, após aprovação pela Diretoria.

§ 2º - Os Associados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, em nenhuma hipótese.

Art. 24. São direitos e deveres dos associados:

- I- cooperar com a Diretoria para o desenvolvimento das atividades da Associação;
- II- zelar pelo fiel cumprimento das normas estatutárias e demais resoluções da Assembléia Geral e da Diretoria.
- III- comparecer às Assembléias Gerais para as quais forem convocados, discutir e votar os assuntos constantes da ordem do dia;
- IV- convocar a Assembléia Geral, nos termos do art. 13, inciso II.
- V- votar e ser votado para os cargos eletivos.
- VI- pagar em dia as suas mensalidades no valor estipulado pela Assembléia Geral.

Art. 25. Os associados que descumprirem as determinações do Estatuto estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão.

Art. 26. As penalidades serão aplicadas aos associados pela Diretoria, assegurado amplo direito de defesa, cabendo, em caso de pena de exclusão, recurso para a assembléia geral no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando o infrator for um membro da Diretoria e do Conselho Fiscal, as penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas pela Assembléia Geral.

Art. 27 - A exclusão do associado se dará por:

- I) grave violação do Estatuto e do Regimento interno;
- II) difamar o Instituto, seus associados ou objetivos;
- III) manter conduta desabonadora, desrespeitosa ou inconveniente ao melhor convívio social, incompatível com os fins do Instituto, ou faltar com o devido decoro;

[Handwritten signatures and initials]

IV) impedir, atrapalhar ou concorrer para impossibilitar ou dificultar a execução das finalidades do Instituto;

V) falta de pagamento das contribuições associativas, por seis meses consecutivos.

VI) provocar ou causar prejuízo moral ou material à Associação.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Associação não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplicando inteiramente no País os seus recursos financeiros, inclusive eventual superávit, de acordo com os objetivos estatutários.

Art. 29. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A Associação manterá a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 31. A extinção da Associação dar-se-á mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à Assembleia Geral extraordinária convocada especialmente para tal fim, conforme previsto nos arts. 12, inciso IX, e 15, inciso III, deste Estatuto.

Parágrafo único. Decidida a extinção da Associação, a Assembleia Geral destinará o patrimônio a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 32 Nenhuma categoria dos sócios respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela Associação **Auditoria Cidadã da Dívida**.

Art. 33 O presente estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral de Fundação da Associação **Auditoria Cidadã da Dívida**.

O presente estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral realizada no dia 27 de julho de 2010, em Brasília, que também elegeu a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Márcia Fattorelli Carneiro
 Maria Lucia Fattorelli Carneiro
 Presidente
 CPF: 428.566.556-53
 Id. 575.880 SSP - MG

Laércio Salustiano Bezerra
 Advogado - 24.567 OAB-DF

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS CRS 504 EL A Lojas 07/08 - Asa Sul Brasília/DF - Tel: 61 3223-4508 Oficial: Jessé Pereira Alves
Apresentado hoje em Pessoas Jurídicas, protocolado e registrado sob o nº 00000663 em 07/08/2010.

RA

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**

Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), reunidos em primeira convocação, em ambiente virtual (devido à situação de Pandemia e Isolamento Social), os abaixo-assinados, na qualidade de fundadores procederam a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para mandato de 2 anos, a partir de 21 de julho de 2020, conforme art. 9º, III do Estatuto. Assumiu a presidência a fundadora Sra. Maria Lucia Fattorelli Carneiro, que para secretário designou o Sr. Laerço Salustiano Bezerra, dando por instalada a assembléia. Realizou-se a eleição dos membros da Diretoria, constituída pelos seguintes associados, por unanimidade: Maria Lucia Fattorelli Carneiro – Presidente; Laerço Salustiano Bezerra – Secretário; Matheus Peres Machado Magalhães – Tesoureiro. A seguir, realizou-se a eleição dos 3 (três) membros do Conselho Fiscal, constituído pelos seguintes associados, por unanimidade: Laercio Bernardes dos Reis, Cristine Barbosa Maia e Heraldo Cosentino. Nada mais havendo a deliberar, foi lavrada por mim, secretário, a presente ata.

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Presidente

CPF: 428.566.556-53

Id. 575.880 SSP - MG

Laerço Salustiano Bezerra

Laerço Salustiano Bezerra

Secretário

24.567 OAB-DF

CPF: 351.871.584-49



2ª Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000114184 em 26/06/2020.

**QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DA
ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**

- **Maria Lucia Fattorelli Carneiro**, Brasileira, Divorciada, Contadora, residente à SQN 212, Bloco F, Apto 601, Brasília – DF; CPF 428.566.556-53, Identidade MG 575.880 SSP/MG, email: marialuciafatorelli@gmail.com , Telefone: 61-9-8187-1477.

- **Laerço Salustiano Bezerra**, Brasileiro, Casado, Advogado, residente à SQS 412, Bloco T, Apto 202, Brasília – DF, CPF 351.871.584-49, Identidade 24.567 OAB-DF, e-mail: bezerra2607@gmail.com, Telefone: 61-3218-5262.

- **Matheus Peres Machado Magalhães**, Brasileiro, Solteiro, Assessor, residente à SQN 215, bloco A, apto 102, Brasília – DF; CPF 037.325.121-18, Identidade 2920515 DF, email: matheuspmmagalhaes@gmail.com , Telefone 61-9-8636-9486.

- **Laercio Bernardes dos Reis**, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Federal, residente à Quadra 29, Casa 3, Etapa C, Valparaíso de Goiás – GO, CPF 153.924.008-84, Identidade 25079618-SP, e-mail: laerciobreis@yahoo.com.br , Telefone: 61-9-8149-8444.

- **Cristine Barbosa Maia**, Brasileira, Solteira, Servidora pública federal, residente à Terceira Avenida, Bloco 1.400, Casa 7, Nucleo Bandeirante, Brasília - DF, CPF: 606.976.281-91, Identidade 1307604, email: crismaia06@gmail.com, Telefone: 61-9-9692-0282.

- **Heraldo Cosentino**, Brasileiro, Casado, Contador, residente à QL 32 , Condomínio Villages Alvorada, Conjunto 10, Casa 30, Lago Sul – Brasília – DF, CPF 468.395.778-72, Identidade 3.560.481-SP, e-mail: h.cosentino@yahoo.com.br , Telefone: 61-9-8210-8998.

Maria Lucia

Laerço



Brasília, 21 de junho de 2022.

Exmo. Sr.
Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)
Senado Federal
Brasília - DF

Prezado Senador Humberto Costa,

A Auditoria Cidadã da Dívida (ACD) é uma associação sem fins lucrativos, que conta com o apoio e colaboração de importantes entidades da sociedade civil e pessoas voluntárias que atuam pelo cumprimento da Constituição Federal, no que diz respeito à realização da auditoria da dívida (art. 26 do ADCT da CF de 1988), tendo em vista que a dívida pública tem sido um dos principais empecilhos ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ademais a centralidade da dívida pública é impressionante, pois a mesma tem sido usada como justificativa para contínuos cortes e teto de gastos sociais, contrarreformas que retiram direitos da população e privatizações do nosso patrimônio público.

Os juros constituem o principal fator de crescimento da dívida pública, tanto em âmbito federal, como dos estados e municípios, tendo em vista que as taxas de juros praticadas no país são as mais elevadas do planeta. Os elevados juros praticado no país também afligem a imensa maioria da população brasileira, como comprova recente notícia de que o endividamento atinge 77,7% das famílias brasileiras, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/endividamento-atinge-777-das-familias-brasileiras-maior-patamar-desde-2010-diz-confederacao/>. Adicionalmente, as elevadíssimas taxas de juros praticadas no país amarram o funcionamento da economia brasileira, levando inúmeras empresas à falência, impedindo o nascimento ou a expansão de outras empresas, agravando a situação de desemprego, desespero e até de fome do nosso povo.

Pela presente, ao cumprimentá-lo cordialmente, apresentamos proposta legislativa para um Projeto de Lei Complementar que visa limitar as taxas de juros praticadas no Brasil. A proposta nasce de uma iniciativa da sociedade civil, construída pelo coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida e demais entidades apoiadoras, a qual está sendo apresentada no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP) e da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado (CDH).



A Constituição Federal, em seu artigo 192, prevê que “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Diante desse mandamento constitucional, a presente proposta legislativa para Projeto de Lei Complementar visa estabelecer **limite de taxas de juros** no Brasil, a fim de atender os interesses da coletividade e do desenvolvimento equilibrado do país.

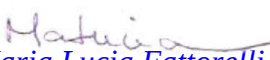
Todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela **usura**, pois é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras.

Assim, conforme demais argumentos descritos na proposta anexa, temos a honra de formalizar a sua apresentação a Vossa Excelência, esperando que essa importante Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal dê os devidos encaminhamentos, para que possamos ter limite para os juros praticados no Brasil.

Ficaremos no aguardo da avaliação de V. Exa. e da CDH, colocando todo o coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e demais providências que julgarem pertinentes.

Desde já agradecemos por sua atenção à presente proposta legislativa que visa limitar os juros no Brasil, por sua importância para a economia do país, para as contas públicas de todos os entes federados, e, principalmente, para a vida dos brasileiros e brasileiras.

Atenciosamente,


Maria Lucia Fattorelli

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SF/22072.97953-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Difamação

Art. 139

§ 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Exceção da verdade

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas¹. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

¹ Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989”. Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória² de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22072.97953-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc41

- art5_cpt_inc42

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art139

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CÁRMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. *“A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”*, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou *“a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”*.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vagueza dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº – CDH
(Substitutivo)
PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de

refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

“**Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, instituído pelo Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, no exercício de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se ser de elevada relevância institucional que esta Comissão avalie a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, instituído pelo Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, como política pública de caráter intersetorial voltada à prevenção, à proteção integral e ao enfrentamento das diversas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes no território nacional.

O Plano foi concebido em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, bem como com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como pressuposto a articulação entre políticas públicas nas áreas de direitos humanos, assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça. Seu desenho institucional prevê a coordenação federativa e a atuação integrada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de instâncias de governança, comitês



gestores e redes de proteção, visando superar a fragmentação histórica das ações de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

A relevância do Plano se insere em um contexto nacional marcado por níveis elevados e, em muitos casos, crescentes de violência contra crianças e adolescentes, que se manifestam de forma multifacetada, incluindo violência física, sexual, psicológica, negligência e outras violações de direitos. Dados recentes indicam que, em 2023, a cada hora cerca de 13 crianças e adolescentes foram vítimas de violência no Brasil, evidenciando a magnitude e a persistência do problema.

Em 2024, o serviço Disque Direitos Humanos – Disque 100 registrou mais de 657 mil denúncias de violações de direitos humanos, com crescimento expressivo em relação ao ano anterior, sendo crianças e adolescentes um dos principais públicos atingidos. Registros do sistema de saúde apontam, ainda, médias diárias próximas a 200 notificações de violência física contra crianças e adolescentes, com predominância de ocorrências no ambiente doméstico e familiar.

As bases oficiais revelam, ademais, que a violência física figura como a forma mais frequentemente notificada nos serviços de saúde, enquanto a violência psicológica e a violência sexual aparecem com elevada recorrência nos registros do Disque 100, afetando diferentes faixas etárias e contextos sociais. Esses dados evidenciam a gravidade do cenário nacional e reforçam a necessidade de respostas públicas contínuas, coordenadas e baseadas em evidências.

Soma-se a esses desafios as transformações recentes no cenário social e tecnológico, incluindo o aumento da exposição de crianças e adolescentes a riscos no ambiente digital, a persistente subnotificação de casos de violência e as desigualdades regionais na capacidade de resposta das redes de proteção.

Esse contexto impõe a necessidade de verificar se o Plano Nacional tem sido implementado para enfrentar as formas contemporâneas de violência, bem como se suas diretrizes têm sido incorporadas de maneira efetiva nas políticas e



planos estaduais e municipais. A multiplicidade de órgãos envolvidos, a diversidade de competências entre os entes federados e a dependência de articulação entre políticas setoriais exigem mecanismos robustos de coordenação, definição clara de responsabilidades, fluxos permanentes de informação, monitoramento sistemático e avaliação contínua. Nesse sentido, mostra-se fundamental examinar se as instâncias de governança previstas no Decreto nº 11.074, de 2022, têm funcionado de forma efetiva e se os instrumentos de gestão adotados são suficientes para assegurar a implementação coerente e integrada das ações previstas no Plano.

Diante desse cenário, revela-se oportuno e necessário que esta Comissão avalie a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes. Tal avaliação permitirá examinar, entre outros aspectos, a governança e a articulação intersetorial do Plano, o grau de cumprimento das diretrizes estabelecidas no Decreto nº 11.074, de 2022, e os resultados concretos alcançados na prevenção e no enfrentamento das diversas formas de violência que atingem crianças e adolescentes no país.

A iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento da política pública, para o fortalecimento da transparência e da *accountability* estatal e para a eventual proposição de ajustes normativos, institucionais ou operacionais que assegurem maior efetividade à proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios do interesse superior da criança, da prioridade absoluta e da eficiência da ação pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senadora Damares Alves



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o enfrentamento de crises institucionais e os impactos dessas situações na garantia de direitos fundamentais e na estabilidade democrática.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Jeanine Áñez, Ex-Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia;
- a Senhora María Corina Machado, Ex-deputada da Assembleia Nacional da Venezuela;
- o Senhor Jonathan Hall, Membro da Foundation for Human Rights in Cuba;
- o Senhor Pedro Urruchurtu, Diretor do Vente Venezuela;
- a Senhora Carolina Ribera Áñez, Ativista de Direitos Humanos na Bolívia;
- o Senhor Juan Pablo Chamón, Cofundador de LIBERA Bolivia;
- a Senhora Maria Elvira Salazar, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos;
- a Senhora Maria Fernanda Cabal, Senadora da Colômbia;
- a Senhora Patricia Bullrich, Senadora da Argentina;
- o Senhor Rojo Edwards, Senador no Chile;

- o Senhor Miguel Alfonso Meza, Ativista no México.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem por objetivo promover um debate qualificado no âmbito desta Comissão acerca de possíveis violações de direitos humanos em contextos de instabilidade política e social, com especial atenção à proteção das liberdades fundamentais, às garantias do devido processo legal e à integridade dos direitos civis e políticos.

Busca-se, ainda, analisar a atuação estatal à luz dos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos, especialmente no que se refere a eventuais abusos de poder, restrições indevidas a direitos individuais e coletivos e ao uso desproporcional de instrumentos de coerção. A oitiva permitirá aos membros desta Comissão aprofundar o entendimento sobre a conformidade dessas ações com os compromissos assumidos pelos Estados no plano internacional.

Ademais, a iniciativa contribuirá para o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, apuração e responsabilização por violações de direitos humanos, bem como para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia do Estado Democrático de Direito, em tempos desafiadores.

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO

